

Fls. 41/43.

Oficie-se ao MM. Juiz deprecante informando da providencia determinada pela Presidencia deste Tribunal (Fls. 35), cuja copia deve-ra seguir em anexo.

Nr. 20.526-SP (Registro : 9915036)  
Reqte. : SINVAL VIZIAK  
Adv. : WALDEMAR DORIA NETO  
Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS  
Adv. : ALDO MENDES e outro  
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE JABOTICABAL-SP

Oficie-se ao orgao requerido em complementacao ao expediente de fls. 37, tendo em vista o aditamento constante as fls. 45 e documen-tos que o instruem, cujas copias deverao seguir em anexo.  
Publique-se.

Nr. 20.717-SP (Registro : 9952381)  
Reqte. : NIVALDO GALDIANO FLORES  
Adv. : CICERO FRANCISCO DE PAULA  
Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS  
Adv. : ANTONIO AMIN JORGE  
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE ITUVERAVA-SP

Defiro o precatório.  
Tao logo haja disponibilidade financeira pague-se o precatório pelo seu valor relacionado (certidao retro), observadas as formalidades legais.  
Publique-se.

Nr. 16.405-PR (Registro : 7934467)  
Reqte. : J I DE MELLO  
Adv. : ALTAMIRO J DOS SANTOS  
Reqdo. : Uniao Federal  
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE CASCAVEL-PR

Face a certidao retro, PAGUE-SE o precatório pelo valor de Cr\$ 26,89 (vinte e seis cruzeiros e oitenta e nove centavos),na conformidade do parecer de fls.34, observadas as formalidades legais.  
Publique-se.

Nr. 17.308-MG (Registro : 9523359)  
Reqte. : SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO DE ESTRADAS PAVIMENTACAO OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL DO ESTADO DE MG e outro  
Adv. : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO e outros  
Reqdo. : Uniao Federal  
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-MG

Considerando que o valor deprecado neste requisitorio deixou de ter expressao monetaria, face as alteracoes sucessivas imprimidas na politica economica nacional pelo Decreto-Lei nr. 2.284, de 10.03.1986 e Lei nr. 7.730, de 31.10.1989, sejam cientificadas as partes interessadas, pela publicacao deste despacho, para que se manifestem a proposito requerendo o que melhor lhes aprouver.  
Arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos (art. 5 da Resolucao nr. 07-STJ, de 18.09.1989, in D.J. de 19.09.1989).

Nr. 5.718-MG (Registro : 000005718)  
Reqte. : DNER

Nr. 9.633-RS (Registro : 3405427)  
Reqte. : OTTO ERNESTO DIETRICH  
Adv. : TELMO ROVIRA MARTINS e outro  
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
Adv. : RENE CARLOS DE SOUZA  
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RS

Nr. 9.793-RS (Registro : 3410510)  
Reqte. : CAROLINA ROSALINA SCHNEIDER e outros  
Adv. : JANETE IVELISE VON BERO e outros  
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
Adv. : VERA BEATRIZ VERGARA D'ALENCON e outro  
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RS

Nr. 9.809-MG (Registro : 3411907)  
Reqte. : ARTEFATOS DE ACO S/A-IND/ COM/ e outro  
Adv. : AECIO UTSCH DE CARVALHO  
Reqdo. : Uniao Federal  
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-MG

Nr. 10.168-MG (Registro : 3439550)  
Reqte. : MANOEL JOSE DE ALMEIDA e outros  
Adv. : IZONEL HENRIQUES PEREIRA  
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
Adv. : CLAUDIO MARTINS DA COSTA  
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-MG

Nr. 11.231-RS (Registro : 4420721)  
Reqte. : CECY JULLIEN REICHERT  
Adv. : LUIZ CARLOS FERON MUNIZ  
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
Adv. : ENIO G BERNARDI e outros  
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-RS

Brasilia, 03 de maio de 1990

MINISTRO TORREAO BRAZ  
Vice-Presidente

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TST-MC-0714/90.0

REQUERENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELMA

ADVOGADO : DR. MURILO M. MESSEDER

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO LUIS.

ADVOGADO : DR. JOSÉ V. S. FURTADO.

**D E S P A C H O**

1- TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELMA, propõe Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar "inaudita altera parte" objetivando a suspensão da execução do acórdão nº 193/88, proferido no Processo TRT-884/87, que corre perante a 1ª JCY de São Luiz.

2- Informa que propôs ação rescisória, pendente de julgamento, contra o acórdão supra referido, com o objetivo de ser julgada improcedente a Reclamação Trabalhista Plúrima nº 2080/86.

3- O E. Regional, ao julgar a presente cautelar, deu-se por incompetente, remetendo os autos a esta Corte (fls. 142/145). Ocorre que o presente pedido está totalmente prejudicado.

4- Ao ser julgada a aludida ação rescisória, mediante o acórdão nº 033/89 - Processo nº 1068/88-TRT da 7ª Região, e, sendo esta acórdão, a mesma empresa, ora autora, entrou com Medida Cautelar Inominada, perante este Tribunal, que tomou o número MC-21/89.2, distribuído a este Relator.

5- Mediante despacho exarado naquela Cautelar concedi a medida liminar ora requerida, até que fosse julgado, nesta Corte, o recurso ordinário contra a ação rescisória - Processo RO-AR-424/89, para o qual pedi preferência para o julgamento. Neste último processo, após o pronunciamento da Procuradoria, já emiti o "visto", com relação ao voto e determinei o apensamento do Processo MC-21/89.2, enviando-o a seguir ao Ministro Revisor.

6- Como se vê o pedido deste processo é o mesmo do MC-21/89.2, que já se encontra na fase acima referida. Assim, determino a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1990

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

**Proc. nº TST-AR-17/89.2**

Autores: CÂNDIDO DE SOUZA E OUTROS.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Ré: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogados: Drs. Selma Moraes Lages e Outros.

**D E S P A C H O**

1. A douta Procuradoria Geral, às fls. 99, preliminarmente, opinou no sentido de que se dê prosseguimento à instrução do feito, uma vez que não foi observada a norma prevista no Art. 493, do CPC. Após, poderá exarar parecer.

2. Com razão. Realmente houve um equívoco mandando-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

3. Preliminarmente, acolho a prefacial de indeferimento da inicial, argüida na contestação (fls. 83), em relação à Autora JANDYRA IMPROTA, por não ter juntado instrumento procuratório, apesar de intimada por despacho (fls. 67), conforme dispõem os Arts. 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do CPC.

4. Publique-se. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-19/88.9

AUTOR : IAP S/A - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES

ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RÉU : JOSÉ MONZANI SCARCELLI

ADVOGADA: DRª ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

**D E S P A C H O**

A Secretaria de Coordenação Financeira para atualização do valor da causa na inicial com fim de arbitramento do valor das custas.

Após, envie-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para necessária publicação.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-03/89.0

AUTORES : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Ulisses Riedel de Resende

RÉU : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

ADVOGADO:

**D E S P A C H O**

Determino a citação da ré, na conformidade do art. 841, § 1º, da CLT, assinando-lhe o prazo de vinte (20) dias para responder aos termos da ação.

Oferecida a contestação, ou findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1990

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-39/89.3

AUTORA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA NUNES

ADVOGADA: DRª NICE MORENO NUNES

RÉU : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

1 - À presente rescisória, não obstante tenha sido dirigida a esta Corte, aponta como acórdão rescindendo decisão proferida pelo E. Regional da 2ª Região. Via de consequência não juntou-se aos autos decisão proferida por este Tribunal, mas, apenas por aquele Regional.

2 - Enviado o processo à Procuradoria, antes de sua instrução e sendo da competência da Corte Regional o julgamento da presente ação, determino:

a - desentranhe-se dos autos o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, lançado à fl. 55;

b - envie-se o presente processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que instrua e julgue a presente rescisória, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1990

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

Proc. nº TST-AR-58/87.7

Autora : MARIA OLINDA DA CRUZ JÁCOMO

Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente

Ré : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

TST

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por MARIA OLINDA DA CRUZ JÁCOMO contra COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS.

Determinada a citação da ré, a diligência não atingiu o seu fim. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos devolveu o ofício STP-SAO-132/90, informando que a ré não está mais sediada no endereço fornecido pela postulante, conforme consta do carimbo de fls.47, verso.

Intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-MC-09/89.4

Requerente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Requerido : EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO

TST

**D E S P A C H O**

1) Trata-se de Ação Cautelar Inominada interposta pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, autor de ação rescisória, cujo recurso ordinário foi a mim distribuído.

2) Faça-se o apensamento desta ao RO-AR nº 14/88, e, após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AR-890/90.1

Autora : ALGONYR CIELO

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Ré : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

TST

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação rescisória proposta por ALGONYR CIELO contra COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Às fls. 57 foi determinada a citação da ré. Entretanto, a diligência não atingiu o seu fim. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos devolveu o ofício STP-SAO-133/90, sob a alegação de que a ré não está mais sediada no endereço fornecido pela postulante, conforme consta do carimbo de fls. 59, verso.

Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AR-0024/89.3

Autor : LUIZ HENRIQUE PRAZERES BRANDÃO

Advogado: Dr. Francisco Xavier Madureira

Réu : BANCO ITAÚ S/A

TST

**D E S P A C H O**

1. Luiz Henrique Prazeres Brandão ajuizou Ação Rescisória contra Banco Itaú S/A.

2. Às fls. 90 foi proferida despacho indeferindo o pedido por ser extemporâneo.

3. O referido despacho foi publicado no Diário da Justiça do dia 22.03.90, sem que o autor tenha se manifestado, conforme informação de fls. 91.

4. Sendo assim, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

## Primeira Turma

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e três horas e trinta minutos na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente ALMIR PAZZIANOTO PINTO abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros URSULINO SANTOS, AFONSO CELSO e CNEA MOREIRA, do Excelentíssimo Senhor Procurador o Doutor AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foram redistribuídos no âmbito da Turma os seguintes processos: AI-7685/89.2, RR-6944/83 e ED-RR-8231/85.6. O Excelentíssimo Senhor Ministro FERNANDO VILAR, não compareceu à Sessão por motivo previamente justificado. Consignou o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos o sepultamento do emente homem público, o Senhor Hélio Smidt, Presidente da VARIG, ocorrido na sexta-feira, dia 13 próximo passado. Não é o fato de ter sido Presidente da VARIG, para fazermos o registro, mesmo porque trabalhou juntos durante 38 anos, mas eram os fatos de S. Sa. sempre fez com que ficassem registrados não só na sua Empresa, como na Fundação Rubem Beta, que é uma fundação que presta um grande serviço aos empregados relacionados à Empresa. Saibam V. Exa. que apesar de uma Empresa do porte que é, não tem questões trabalhistas de vulto, sendo, digamos até um modelo à empresa brasileira, e, então queria registrar aqui o pesar, pelo falecimento de S. Sa. e dizendo a V. Exa. também que estivemos em São Paulo no sepultamento, levando o nome da nossa Turma e deste Tribunal, para aquele evento. O Excelentíssimo Senhor Ministro Afonso Celso associou-se às homenagens do eminente Ministro Ursulino Santos com relação ao passamento do Senhor Hélio Smidt. Eu não tive a honra e a ventura de trabalhar com S. Sa. mas por uma destas questões, quando ele estava de certa feita em Nova York, em inúmeros tratamentos que ele fez, eu estava por lá e meu cunhado que é médico em Nova York é quem o acompanhava naquela via crucis dolorosa, que durante alguns anos, ele foi obrigado a cumprir. Eu desejo enviar em meu nome, em nome dos amigos de Brasília, que ele tinha, e que eram muitos, as condolências à família enlutada, ao mesmo tempo que nós enviamos à VARIG também, os nossos pêsames pelo passamento de seu ilustre filho. O Excelentíssimo Senhor Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO: no tocante ao falecimento do Senhor Hélio Smidt, por ocasião de negociações salariais e trabalhistas, com os funcionários da VARIG ou com os aeronautas através do seu sindicato. Sei que foi um homem que começou muito modestamente na VARIG, como aliás ocorre com diversos dos seus dirigentes, senão com todos os dirigentes da Empresa. Começou modestamente, galgou todas as posições da VARIG, graças ao seu esforço, a sua dedicação, cresceu com a própria VARIG e atingiu a sua Presidência; faleceu como Presidente da VARIG, de um Empresa que é para todos nós um motivo de orgulho, pela sua expressão nacional e internacional, que não teria atingido se não fosse administrada por homem de escol, por homem de grande visão, visão larga, abrangente, generosa e arrojada. No momento em que as lideranças no Brasil são escassas, o falecimento do Senhor Hélio Smidt representa para todos nós uma grande perda, por outro lado, entretanto, a sua vida significa um grande exemplo. Eu como Presidente da Turma me associo a estas manifestações de dor e de condolências. A Excelentíssima Senhora Ministra CNEA MOREIRA e o Doutor AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS, em nome do Ministério Público associaram-se às homenagens com pesar. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-5694/84, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª região, sendo recorrente Companhia Comércio e Navegação S/A-CCN (Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva) e recorrido Denair José da Silva Rosa (Adv.: Dr. Enock de Carvalho Goês Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos e revisor o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao recurso de revista. Obs: O presente recurso de revista, já foi conhecido em Sessão realizada anteriormente (fls. 78/80).

PROCESSO AI-2655/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15ª região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna Mara da Silva) e agravado Adilson Edevaldo Bento (Adv.: Dr. Silvio Pereira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-2167/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª região, sendo recorrente Edilson Edevaldo Bento (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrida FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Dra. Edna Mara da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos e revisor o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-3178/89.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez) e recorridos Manoel Araújo Martins e Outros e Docenave-Vale do Rio Doce de Navegação S/A e Outros. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos e revisor o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3281/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Cristais Hering S/A (Adv.: Dr. Heine Withoft) e recorrido Ari José Laurindo (Adv.: dr. Rui Hobus). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos e revisor o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

PROCESSO AI-7679/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dr. Cláudio Penna Fernandez) e agravado Neusa Augusta Miranda e Outros (Adv.: Dr. João Batista dos Santos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

PROCESSO ED-AI-4615/89.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Estado de Minas Gerais (Adv.: Dr. Francisco Deiró Couto Borges) e embargado João Botelho Filho. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. Obs: A Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira participou da Sessão apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO AI-1371/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Osvaldo da Silva Filho (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravado R.F. Lucas e Silva Ltda. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3827/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Vale do Rio Doce (Adv.: Dr. Flávio Citro Vieira de Mello) e agravado Geraldo Pinto Novaes e Outros (Adv.: Dr. Rômulo Marinho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-7828/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Osni Caetano da Cruz e Outros (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv.: Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8558/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Luiz Antonio da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Olivetti do Brasil S/A (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8742/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Assistência Médica Odontológica "Cura Darsy" Ltda (Adv.: Dr. Julio Carvalho) e agravado Antonio Matias da Silva Filho (Adv.: Dr. Ricardo da Silva Camilo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo, por desfundamentado.

PROCESSO AI-8777/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Paulo Caetano Pinheiro (Adv.: Dr. Paulo Caetano Pinheiro) e agravada Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.: Dr. Antonio Justino de O. Pereira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8785/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco Safra S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Antonio Rodrigues Soares. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-9084/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante IBM - do Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda (Adv.: Dr. Valdir Campos Lima) e agravada Marinalva Aragão Feledi. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AG-RR-1759/89.7, sendo agravante Ford Brasil S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Gilberto Guerra (Adv.: Dra. Angela Aparecida Mathias Moreira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-3163/89.3, sendo agravante Light-Serviços de Eletricidade S/A (Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião) e agravado Luiz Carlos Matos da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AI-2124/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Paulino Leandro da Cunha (Adv.: Dra. Maria Aparecida Ferracin) e agravado Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda (Adv.: Dra. Vera Lúcia Borges). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4081/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM (Adv.: Dr. Cleber José Vieira) e agravado Benedito Luiz Ribeiro. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-5887/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Susa S/A (Adv.: Dr. Imalaimo Figueiredo P. Corrêa) e agravado Eduardo Munis Pontes (Adv.: Dr. Guro Bento Maciel). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-6145/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Bangü Atlético Clube (Adv.: Dr. Romário Silva de Melo) e agravado Natalino Duarte e Outro (Adv.: Dr. Silvério dos Santos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7177/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante SITESE - Sistemas Técnicas de Segurança S/C Ltda (Adv.: Dr. Rogério Poplade Cercal) Dalton Siqueira Russo (Adv.: Dr. João Regis Teixeira Júnior). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-4273/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Estado de Goiás e Outros (Adv.: Dr. Luiz Fernando Valladares Borges) e agravado Divino Sebastião de Rezende e Outros. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-6424/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado Waldir Nilton Coutinho Cid (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-8100/89, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Lineu Miguel Gomes) e agravado Cácio Venicius de Araújo (Adv.: Dr. Otonil Jacinto da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-8753/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Fundação de Artes do Rio de Janeiro - FUNARJ (Adv.: Dr. Giu Giuseppe Bonelli) e agravado Lucio de Souza (Adv.: Dr. Roberto de Figueirido Caldas). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-302/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Maria Márcia Gomes de Almeida (Adv.: Dr. Antonio Braz Neves) e agravado Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR (Adv.: Dr. Antonio Carlos C.N. da Gama). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-342/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Econômico S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Jaira Safira Pereira Santos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-442/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Adair Soares Correa e Outros (Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Calana) e agravado Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPÉ (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1094/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Clarrissa R. de Castilhos) e agravado José Alberto Barbosa Lima (Adv.: Dr. José T. das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1361/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Manoel Ananias da Silva (Adv.: Dr. Wilmar S. da Gama Pádua) e agravado Toyota Brasil S/A Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Carlos Alberto X. de Toledo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2183/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Serviço Social da Indústria - SESI (Adv.: Dr. Bernardo Sinder) e agravado Mário Rodrigues Ventura (Adv.: Dr. Antonio Rosella). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2247/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino de Queiroz de Oliveira Júnior) e agravado Armando Luiz Campos (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2461/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado José de Jesus Mendes Ferreira. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2576/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Encyclopaedia Britânica do Brasil Publicações Ltda (Adv.: Dr. Antonio Carlos V. de Barros e agravado Raphael Anunciato Neto (Adv.: Dr. Francisco Ary M. Castelo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2680/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcol do Estado de São Paulo Ltda - Copersucar (Adv.: Dr. Eurípedes A. da Silva) agravado Elias Alves Faria. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3082/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Elétrica Vitória Indústria e Comércio Ltda. (Adv.: Dr. Francisco José Zampol) agravado Valdir Silva. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3233/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Nelson Correia Borges (Adv.: Dr. Waldy Pedro Del Prá Netto) agravado Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Adv.: Dr. Julio Augusto S.C. Crespo). Foi relator o

Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3251/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Raimundo Franklin Feitosa (Adv.:Dr. Alido Depiné) agravado Condomínio Edifício Homeno Ferreira do Amaral (Adv.:Dr. Lourival Barão Marques). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-4122/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravantes Abílio de Mattos e Outros (Adv.:Dra. Andréa T. Duarte) agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Darly Alfredo A. de Almeida). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-4247/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante William Longmore - Empresa de Bebidas Ltda. (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) agravado Iran Sparte da Cunha (Adv.:Dr. Robson Freitas Melo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-1718/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Leila Soares Nascimento (Adv.:Dr. Getúlio de Souza Lines) agravado BF - Utilidades Domésticas Ltda. (Adv.:Dr. José Correia Cordeiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-4763/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG (Adv.:Dr. Fernando Barreto F. Dias) agravada Maria Helena Rocha (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-4888/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Arnaldo Soares de Camargo (Adv.:Dr. Paulo de M. Pereira) agravado Banco Industrial de Pernambuco S/A (Adv.:Dr. Arnaldo B. Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-5214/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein) agravado Mauro Brune Hirt (Adv.:Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-5228/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A (Adv.:Dr. Demerval dos Santos) agravado Fernando Soares da Silva (Adv.:Dr. Paulo Nobuyoshi Waiianabe). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-5262/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza M.M. Barbosa) e agravada Maria da Conceição da Silva (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-5789/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Geraldo S. Neto) e agravado Leny Ornellas Pires Carvalho e Outros (Adv.: Dra. Eliane Gutierrez). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-5877/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e agravado Antonio Alves de Araújo (Adv.:Dra. Maria do Rosário de Fátima V. Rodrigues). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-6169/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER (Adv.: Dr. Marcelo Alessi) e agravado Alúdimia de Fátima Oliveira Mendes (Adv.: Dr. Wilson R. Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-6311/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Ford Financiadora S/A Crédito, Financiamento e Investimento (Adv.: Dr. Jorge Salles Penteado de Melo Kujawski) e agravado Roberto de Oliveira (Adv.: Dr. Valter Uzzo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-6387/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana R. Gontijo) e agravado Maria Aparecida Ferreira. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-6398/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Lúdica Edições Pedagógicas Ltda (Adv.:Dra. Rosilda Silva dos Santos) e agravado Ariovaldo Benício da Silva (Adv.: Dr. Moacyr Dario R. Neto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-6631/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Belgo Mineira (Adv.: Dr. José Cabral) e agravado Márcio Aurélio de Miranda e Sider Engenharia, Manutenção Ltda. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-7040/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Claudia Maria da Cruz Oliveira e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-7112/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal

de Fortaleza (Adv.:Dra Eliza Maria M. Barbosa) e agravada Edna Lúcia Pinheiro (Adv.: Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-7164/87.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Afonso Aguiar (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-7208/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Agropecuária Antônio Baduy Ltda (Adv.: Dra. Maria Goreth Pereira Tôres) e agravado Antônio Nicolau da Silva. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-7252/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando Barreto de Sousa) e agravado Claudio Barbosa Bertolucci (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-7294/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante BMG - Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv.: Dr. Leopoldo Magnani Júnior) e agravado Mara Beatriz de Menezes (Adv.: Dr. Márcio Flávio S. Vidigal). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-7626/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Superbancas Distribuidora de Jornais Revista e Livros Ltda (Adv.: Dr. A. L. Meirelles Quintella) e agravado Mauro de Oliveira Elias. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-7667/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Resumo Processamento de Dados Ltda (Adv.: Dr. Ertulei Laureano Matos) e agravado Almir Coelho e Outros (Adv.: Dr. Edegar Bernardes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-7682/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.: Dr. Miguel A. Von Rondow) e agravado Kleir da Silva. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-7831/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante José dos Passos Goes (Adv.: Dra. Maria Joaquina Siqueira) e agravada Companhia Brasileira de Distribuição. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-7904/89, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Banco Econômico S/A (Adv.: Dra. Laura Maria Borges Maradei) e agravado Carlos Felício Angelo Cintra (Adv.:Dr. Paulo Cesar Boatto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-7926/89, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Fernando Nei Marques Lopes (Adv.:Dra Maria E. H. Grahlha). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-8012/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado Lourenço Martins Felcar (Adv.: Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-8141/89, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Estado de Minas Gerais (Adv.: Dr. Francisco Deiró Couto Borges) e agravado Geraldo D'Avilla Monteiro e Outro (Adv.: Dr. Balthazar Chaves de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-8156/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Universidade Federal de Viçosa (Adv.: Dr. Olivio Vicente de Campos) e agravado Elias Campos e Outro (Adv.: Dr. Egberto Wilson S. Vidigal). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-8206/89, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Fundação Educacional de Santa Catarina - FESC (Adv.: Dr. Celso Pereira de Souza) e agravado Adair Walter Antunes (Adv.: Susan Marai Filli). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-8208/89, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Iara Arosti. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-8212/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC (Adv.:Dr. Roseli Dietrich) e agravado João Freire da Costa (Adv.: Dr. Devanir Jesus Lavoretti). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-8290/89, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa) e agravado Antonio Rodrigues Pereira (Adv.: Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8546/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Dedanyr Eustachio de França (Adv.: Dr. Eraldo Aurelio R. Franzese) e agravado SEGECON - Transportes Rodoviários e Reparos em Contagens Ltda. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8650/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Fundação João Pinheiro (Adv.: Dr. Marcus Guimarães Cota) e agravado Mário Criscuolo Parreiras (Adv.: Dr. Ailton Moreira Antunes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8761/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Plínio de Carvalho Pinto (Adv.: Dra. Sandra M. Gomes) e agravado Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ (Adv.: Dr. Paulo Leal N. Machado). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8863/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Rainunda Adelcir da Costa (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8875/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Xerox do Brasil S/A (Adv.: Dra. Ana Maria Moreira Maia) e agravada Maria Zildene Guerra de Souza (Adv.: Dr. Ninon Elizabeth Tauchmann). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8886/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dr. Jorge A. R. de Menezes) e agravado Adão Abreu da Silva (Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8928/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Philips do Brasil Ltda (Adv.: Dr. José Roberto M. Tibau) e agravado Edemaura Rolim (Adv.: Dr. Elaine Aparecida Silveira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9049/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dr. Arnaldo Fraga) e agravado Gildasio Amorim Couto (Adv.: Dr. José T. das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9080/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Sandoval Silva de Melo (Adv.: Dra. Sandra M.C. Torres das Neves) e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outro (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

As quinze horas, não tendo sido esgotada a Pauta o Exmº Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS

Presidente da Secretaria da Turma Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

#### ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e noventa, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros FERNANDO VILAR, URSULINO SANTOS, AFONSO CELSO e CNEA MOREIRA, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Trabalho o Doutor VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foi retirado de pauta o RR-6823/88.6. O Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA, compareceu Sessão para julgar os feitos em que após visto como Relator. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-2867/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Companhia Ferro Brasileiro (Adv.: Dr. José Cabral) e recorrido Geraldo de Sales (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relatora a Exma. Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade; unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-6875/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Jr) e recorrido Túlio Teixeira Costa (Adv.: Dr. Aref Assrey Júnior). Foi relatora a Exma. Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para em anulando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita juízo explícito sobre o que versado na petição de Embargos Declaratórios, como entender de direito. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo recorrido o Dr. Aref Assrey Júnior.

PROCESSO RR-5801/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Elgson Dimas Ribeiro (Adv.: Dr. José Francisco Boselli) e recorrido Bendix do Brasil Equipamentos Para Autoveículos LTDA (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior). Foi relatora a Exma. Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, por maioria, negar provimento ao recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor. Obs: O presente recurso de revista foi conhecido em Sessão de julgamento anterior-

mente realizada. Requerer junta de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli e pelo recorrido Dr. Victor Russomano Júnior.

PROCESSO AI-929/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense (Adv.: Dr. Victor Russomano Jr.) e agravado Rafael Pires Chaves (Adv.: Dra. Júlia B. Lefèvre). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos.

PROCESSO RR-672/89.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Rafael Pires Chaves (Adv.: Dra. Júlia B. Lefèvre) e recorrida VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Afonso Celso e revisora a Exma. Sra. Ministra Cneá Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior.

PROCESSO RR-2355/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Railton dos Santos Moura (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrida Paes Mendonça S/A (Adv.: Dr. Luiz Fernando S. Drummond). Foi relatora a Exma. Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade; unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos juros de mora, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO RR-3607/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Banco Econômico S/A (Adv.: Dr. José de O. Costa Filho) e recorrido João Ferraz de Oliveira Neto (Adv. Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Ursulino Santos e Afonso Celso. Enunciado - 128. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade e pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO RR-1782/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Airton Formaggi (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Hélio C. Santana). Foi relatora Exmº Sr. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau. Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO RR-6104/89.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Carlos A. Faiad) e recorrida Sandra Maria Jacob de Barros (Adv.: Dr. José Eduardo Furlanetto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso e revisora Exmº Sr. Ministra Cneá Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para em anulando o Acórdão Recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário como entendedor de direito, afastada a deserção, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar. Requerer junta de voto vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar. OBS: A Turma requereu junta de instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. A Turma requereu junta de instrumento de mandato, requerida no prazo legal pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria Riemma e pelo recorrido o Dr. José Antônio Piovezan Zanini.

PROCESSO RR-290/89.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Edna Maria de Souza (Adv.: Dr. João A. Valle) e recorrido Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. José Maria Riemma). Foi relatora Exmº Sr. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. PROCESSO RR-2164/89.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Armando Cavallante) e recorrido Sérgio Contir (Adv.: Dr. Edson Chehade). Foi relatora Exmº Sr. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, horas extras de gerente e divisor horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação as diferenças relativas à incorporação de função; excluir da condenação as 7a e 8a horas como extras, e, fixar em 240 (duzentos e quarenta) o cálculo para divisor do salário hora normal. Obs: A Turma deferiu junta de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria Riemma.

PROCESSO RR-1433/89.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.: Dr. Moacir Belchior) e recorrido Mauro Evangelista Silva (Adv.: Dr. João José Sady). Foi relator o Exmº Sr. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu junta de instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Moacir Belchior e pelo recorrido o Dr. José Antonio Piovezan Zanini.

PROCESSO RR-2107/89.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Paulo Vieira dos Santos (Adv.: Dr. Norberto G. Cavalheiro). Foi relatora a Exmº Sr. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, apenas quanto às horas in itinere, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Cneá Moreira, relatora e Fernando Vilar, revisor, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas in itinere. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO AI-7511/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Paulo de Tarso Furtado Ribeiro (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-180/89.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Dr. Dircey J. Sebben) e recorrido Therezinha de Jesus Cunha de Oliveira (Adv.: Dra. Virgínia Feix). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, dar provimento para em reformando o Acórdão Recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue que contido na petição de Embargos Declaratórios como entender de direito.

PROCESSO RR-1604/89.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outra (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrida Vera Lúcia Xavier da Silva (Adv.: Dra. Maria A. Almeida). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Ursulino Santos e Afonso Celso. Falou pelo recorrente o Dr. Robinson Neves Filho.

PROCESSO RR-5682/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Eonio T. Campello) e recorrido Richard Gary Sarmerson (Adv.: Luiz M.P. Neto). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Afonso Celso e revisora a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, face à deserção. Falou pelo recorrente o Dr. Robinson Neves Filho.

PROCESSO RR-5024/86.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Luiz Carlos Brochier (Adv.: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Fernando Vilar, revisor e Almir Pazzianotto Pinto. Falou pelo recorrido o Dr. Paulo Eduardo Magaldi Netto.

PROCESSO RR-881/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv.: Dr. Rozeli Dal Magro) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira, relatora. Redigirá o acórdão o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor.

PROCESSO ED-RR-2848/89.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e embargado Syrio Martins Trois (Adv.: Dr. Antônio C. Maineri). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar que é entendimento pacífico nesta Turma que nos casos de complementação de aposentadoria incide a apreciação parcial. Obs: Os Exmºs. Srs. Ministros Ursulino Santos e Cneá Moreira participaram da Sessão apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-2854/89.2, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e embargado Waldemar Fernandes Vaz (Adv.: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para esclarecer que a prescrição incide na complementação de aposentadoria e a parcial, pois, a referida vantagem foi criada para ter vigência após a aposentadoria do empregado e a sua inércia em exigí-la judicialmente só compromete as prestações anteriores ao biênio prescricional, tendo em vista que nenhum ato "único" ou "positivo" ou "omissivo" foi praticado pelo empregador. Obs: Os Exmºs. Srs. Ministros Ursulino Santos e Cneá Moreira participaram da Sessão apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-AI-4212/89.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Lauro Lourenço Sgarbi (Adv.: Dr. José Antonio Piovezan Zanini) e embargado Banco Iochpe de Investimentos S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. Obs: Os Exmºs. Srs. Ministros Ursulino Santos e Cneá Moreira, participaram da Sessão apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-4498/88.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Carla Iungs e Outro (Adv.: Dr. José Antônio Piovezan Zanini) e embargado Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Hélio C. Santana). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator apenas para compor "quorum" regimental. Obs: Os Exmºs. Srs. Ministros Ursulino Santos e Cneá Moreira participaram da Sessão apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-5795/88.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Radial Transportes S/A (Adv.: Dra. Regilena Santos do Nascimento) e embargado Luiz Antonio Trindade da Silva (Adv.: Dr. Arnaldo Mocarzel). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator. Obs: Os Exmºs. Srs. Ministros Ursulino Santos e Cneá Moreira, participaram da Sessão apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO RR-1768/89.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Dr. Francisco José da Rocha) e recorrido Geovani Brum Barim (Adv.: Dr. Jorge Pedro Galli). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação às 7a e 8a. horas como extras, e fixar em 240 (duzentos e quarenta) o divisor para cálculo do

salário hora normal. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio Piovezan Zanini.

PROCESSO RR-3258/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.: Dr. Paulo César de Mattos Andrade) e recorrido Walter Guilherme Teixeira de Souza (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto os cartões de ponto e integração de duas horas, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº. Sr. Ministro Ursulino Santos. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato no prazo legal requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio Piovezan Zanini.

PROCESSO RR-3371/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. região, sendo recorrente João Volpato (Adv.: Dr. José Eduardo Furlanetto) e recorrido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv.: Dr. José Delfino Lisboa Barbante). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Afonso Celso e revisor a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 46 § único das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a correção monetária a todo o crédito do reclamante junta à reclamada. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. José Antônio Piovezan Zanini.

PROCESSO RR-6829/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Fernando Fracasso (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Habitasul S/A (Adv.: Dr. Francisco J. da Rocha). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

PROCESSO RR-7263/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrida Marilza Aparecida Escobar (Adv.: Dr. Antonio L. A. Campos). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, por maioria, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual, vencidos os Exmºs. Sr. Ministros Cneá Moreira, relatora e Fernando Vilar, revisor; unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o versado na petição de Embargos Declaratórios, como entender de direito. Redigirá o acórdão o Exmº. Sr. Ministro Ursulino Santos.

PROCESSO RR-7277/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Ioshpe Seguradora Sociedade Anônima (Adv.: Dr. Ricardo G. de C. Silva) e recorrido Gilson dos Santos Souza (Adv.: Dr. José T. das Neves). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do aviso prévio no último mês da estabilidade provisória, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Fernando Vilar, relator e Cneá Moreira, revisora. Requereu juntada de voto o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator. Redigirá o acórdão o Exmº. Sr. Ministro Ursulino Santos. Falou pelo recorrido o Dr. José Antônio Piovezan Zanini.

PROCESSO RR-6885/84, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Maria Laura Sacramento de Encarnação (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido o Mesmo. Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, seja a partir da edição do Decreto lei 75/66. Obs: O Recurso de Revista da Petrobrás foi julgado em Sessão realizada anteriormente (fls. 216). Falou pelo 2º recorrente o Dr. Júlio César Borges de Resende.

PROCESSO RR-975/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuno S/A (Adv.: Dra. Maria Juraci da Silva) e recorrido Josefa Francisca de Oliveira (Adv.: Dra. Maria do Rosário de F.V. R. Pereira). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, revisora a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário família.

PROCESSO RR-1003/89.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Companhia Agrícola Jundiá (Adv.: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e recorrida Amara Josefa dos Santos Ferreira (Adv.: Dr. Aluizio Bezerra da Silva). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário família.

PROCESSO RR-2436/89.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A BANESPA (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Salles Mustafá Ale e Outros (Adv.: Dr. Claudete Landolfi Balthazar). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5452/89, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Cafés Finos Salvador Ltda (Adv.: Dra. Pula Pereira Pires) e recorrido José Carlos de Carvalho. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor a Exmª. Sra. Ministra Cneá Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processamento Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa ao recolhimento do FGTS em razão da gratificação semestral. Deu-se por impedido o Exmº. Sr. Ministro Ursulino Santos.

PROCESSO AG-AI-1959/89.5, sendo agravante Ildeneu Galliás (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Maurílio Moreira Sampaio). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando

Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO ED-RR-0502/89.2, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Elias Holub (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. Obs: Os Exmºs. Srs. Ministros Ursulino Santos e Afonso Celso, participaram da Sessão apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-3398/89.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Irineu Calixto (Adv.: Dr. Antonio O. Pascutti). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-3976/88.8, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e embargado José Lopes Fernandes (Adv.: Dr. Carlos Alberto B. Santos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-4033/89.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Banco Sudamérus Brasil S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar) e embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-398/89.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Nelson Borba Filho (Adv.: Dra. Arazy Ferreira dos Santos) e embargado Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Aluizio Xavier de Albuquerque). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para os esclarecimentos postulados no voto o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-0859/89.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Suntura do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e embargado Hercílio Leal (Adv.: Dr. Ariovaldo Stella). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-1643/89.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv.: Dr. Carlos Robichez Penna) e embargado Gilberto José Marcello (Adv.: Dr. Sid Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar-lhe provimento, aos Embargos Declaratórios, para os esclarecimentos postulados no voto do Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-3407/89.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Estado de Minas Gerais (Adv.: Dr. Francisco Deiró Couto Borges) e embargado Adalmo Gonçalves Chaves e Outros (Adv.: Dr. Luis O. Alves N. da Fonseca). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-5123/88.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Mannesmann S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e embargado Jadir Vicente de Oliveira e Outros (Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os

Embargos Declaratórios tão somente para declarar que o óbice da deserção perdura mesmo após minudente análise das considerações consignadas no despacho de admissibilidade.

PROCESSO RR-2590/85.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS (Adv.: Dr. Cláudio Penna Fernandes) e recorrido Eliana Menezes de Souza (Adv.: Dra. Cristiana Graça Teixeira). Foi relator a Exmª Sra. Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. Obs: O presente Recurso de Revista já foi conhecido em Sessão de julgamento anteriormente (fls. 176).

PROCESSO RR-6208/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (Adv.: Dr. José Tibojá F. Cruz) e recorrido Edes Silva da Cunha (Adv.: Dr. Arlindo Mansur). Foi relator a Exmª Sra. Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6218/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Clair Alencastro Pires (Adv. Dra. Sandra Albuquerque) e recorrida Caixa Econômica do Rio Grande do Sul (Adv.: Dr. Túlio Cícero Rosa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso e revisor a Exmª Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-6531/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Dr. Sully Alves de Almeida) e recorrido Jorge Macedo Bittencourt (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos e revisor o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Deu-se por impedido a Exmª Sra. Ministra Cnéa Moreira.

PROCESSO RR-1659/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrentes Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e Marina Nunes Verônica (Adv.: Drs. Maurício M. de Almeida e Paulo G. Corrêa). Foi relator a Exmª Sra. Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores ao biênio da interposição da reclamatórias quanto ao recurso da Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

PROCESSO AI-8296/88.1, relativo ao agrava de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado Miguel Jorge

Marques da Silva (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO RR-2368/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Maria Ana da Silva e Engenheiro Aracati (Adv.: Drs. José do Patrocínio dos Santos e Hélio L. F. Galvão) e recorridos os Mesmos. Foi relator a Exmª Sra. Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, da reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição prevista no artigo 10 da Lei 5889/73; quanto ao Recurso da Reclamada, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos honorários advocatícios, seja calculado na base de 15% (quinze por cento).

PROCESSO AG-AI-8322/89.3, sendo agravante Banco da Amazônia S/A (Adv. Dra. Dileta Maria de Albuquerque Sena) e agravado José Elício da Silva e Souza (Adv.: Dr. Anderson Teramoto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AI-1697/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Jonas de Martino e Outro (Adv.: Dr. Marcos Schwartzman) e agravado Enix Arquitetura e Construções Ltda (Adv.: Dr. Claudio Vieira de Melo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2201/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Carlos Darcy Martins e Outros (Adv.: Dr. Ruy C. do Espírito Santo) e agravado Majular Artefatos de Alumínio Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção apontada pelo Ministério Público; unanimemente, negar-lhe provimento.

PROCESSO AI-3836/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Nova Produções Ltda. (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e agravado Antonio de Oliveira Santos (Adv.: Dr. Hugo Mósca). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4350/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Luiz Cláudio Mota Azevedo (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Nacional do Norte S/A - BANORTE (Adv.: Dr. Antonio Carlos Arantes Bicudo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4756/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Rotisseria e Sorveteria La Mole Ltda (Adv.: Dra. Carla Barreto de Azevedo Teixeira) e agravado José Edvar Silva Ramos (Adv.: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-10022/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Construtora Guimarães Figueiredo Ltda (Adv.: Dr. Antonio Lins Guimarães) e agrava do Genesi Pires Lopes (Adv.: Dr. Lusimar V. Povoal). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-334/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado José Fernando Spiazzi (Adv.: Dr. Ruy R. de Rodrigues). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-335/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - Transportes e Serviços Ltda (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado José Fernando Spiazzi (Adv.: Dr. Ruy R. de Rodrigues). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4926/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Tereza Safe Carneiro) e agravado Antônio Amarília de Deus. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7119/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e agravado Augusto Nirlando Monteiro Vieira. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7228/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Rádio Inconfidência Ltda (Adv.: Dr. Etelvino Oswaldo Costa) e agravado Marília Inês Neves Caldieri (Adv.: Dr. Márcio Augusto Santiago). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7598/89, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Theocrito Calixto da Cunha & Companhia Ltda e Outro (Adv.: Dr. Ivo Moraes Soares) e agravado Edilson de Jesus Cardoso (Adv.: Dr. Eustórgio P. Resedá). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8681/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Raimundo Benedito Silva (Adv.: Dra. Vera Maria F. Alves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-275/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Mafersa Sociedade Anônima (Adv.: Dra. Andréa Tássia Duarte) e agravado Isaac Roberto da Silva (Adv.: Dr. Alfredo Carlos C. Naves). Foi relator a Exmª Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-338/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Helios Puig Gonzales (Adv.: Dr. Rogério F. Coelho) e agravado Fundação Universidade de Caxias do Sul. Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-349/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Brasi - eiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. João Adolfo S. de Oliveira) e agravada Teresinha dos Santos (Adv.: Dr. José T. das Neves). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1096/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Clarissa R. de Castilho) e agravada Silvana Regina Rupertti. Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo, face a deserção

PROCESSO AI-1100/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Ademir Borges Gallo (Adv.: Dr. Valdemar R. de Mello) e agravado Transportadora Princetur Ltda (Adv.: Dra. Zelaine R. de Mello). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1737/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.: Dra. Isolda M.D. M. da Costa) e agravada Marcia Moreira de Souza (Adv.: Dr. Jorge E. Mattar). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1812/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Hospital do Tricentário (Adv.: Dr. Luiz de A. Bezerra) e agravada Ana Lúcia de Melo Mendonça. Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2237/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Sociedade Civil Funerária do Salvador Ltda (Adv.: Dr. Lauro Chaves de Azevedo) e agravado José Jezler de Carvalho (Adv.: Dr. Divanir Queiroz Alves). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2466/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Centro Penitenciário de Atividades Industriais - CEPAIGO (Adv.: Dra. Ana M. de Or cinéia Cunha) e agravado Agripino Dionízio Gualberto. Foi relator a Exmª. Sra. Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2471/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Iracilda Ribeiro da Silva (Adv.: Dra. Luciana R. Melo) e agravado Hospital Santa Luzia S/A (Adv.: Dr. Valdir C. Lima). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-2690/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.: Dra. Maria de F. C. Cunha) e agravada Mirian Gonçalves Cunha. Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4192/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Mário Sérgio Rosa (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica (Adv.: Dr. Roberto Matte de Azambuja). Foi relator a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4298/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Mansueto Holanda Cavalcante) e agravada Francisca Efigênia da Silva Moura (Adv.: Dr. Antonio Jose da Costa). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo, face à irregularidade de representação processual.

PROCESSO AI-4202/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Brasi - leiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Robinson de Alencar Brum Dias) e agravado Ivan Antônio dos Santos Hoffmann (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4801/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Estado de Minas Gerais (Adv.: Dr. Francisco Deiró Couto Borges) e agravado Jorge Novato (Adv.: Dr. Antonio R. da Silva). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4891/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Tânia Maria Pimentel Matos e Outra (Adv.: Dr. Carlos Alberto G. A. de Moura) e agravado Governo do Estado de Pernambuco (Adv.: Dr. Irapoan José Soares). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5244/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Passamanaria Chacur Ltda (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e agravado Antônio Pereira Marinho (Adv.: Dr. Luiz Carlos Pacheco). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5268/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza M.M. Barbosa) e agravado José Guilherme Albano de Melo (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa). Foi relator a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-6822/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Maria Nazare Beraldo (Adv.: Dr. Paulo de Tarso M.M. Gomes) e agravado Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Fa -

ria). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7116/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza Maura Barbosa) e agravada Maria de Fátima Xavier Pinheiro (Adv.: Dr. Antônio José da Costa). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7126/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente da 2a. região, sendo agravante Aurora Assi e Outros (Adv.: Dra. Eliana Gutierrez) e agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues). Foi relator o Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7198/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Itaiminas Comércio de Minerios S/A (Adv.: Dr. Geraldo Pereira) e agravado Eurido Ferreira do Nascimento (Adv.: Dr. Lidelena Alves Fernandes). Foi relator a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7401/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Ford Indú - tria e Comércio Ltda (Adv.: Dr. Márcio Goshida) e agravado Oraldo Soares Paiva. Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7623/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Francisco Carvalho da Silva (Adv.: Dr. Caetano Meri) e agravado Empresa Carioca de Engenharia Ltda (Adv.: Dr. Claudia Brum Mothe Azevedo). Foi relatora a Exmª. Sra. Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7634/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Sell Brasil S/A (Adv.: Dr. Arion Sayão Romita) e agravado Ribeiro da Silva (Adv.: Dr. Durval Cardoso). Foi relatora a Exmª. Srs. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7647/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Do cas do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Rubens da Gama Menezes) e agravado Tibúrcio Filho e Outros (Adv.: Dr. Cenildes Nascimento Pereira). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8850/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Rodoviário Santa Mônica do Nordeste Ltda (Adv.: Dra. Neide M.C. Barbosa) e agravado Edson de Paula. Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8864/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.: Dra. Maria Celma R. Vieira) e agravado Carlos Silente Filho (Adv.: Dr. J. A. Serpa de Carvalho). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9060/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Banco Geral do Comércio S/A (Adv.: Dr. Robson Freitas Melo) e agravado Antonio Severino de Andrade (Adv.: Dra. Sandra M.C. T. das Neves). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9093/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana R. Gontijo) e agravado Marlon João Coelho (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-9105/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Indústria Carboquímica Catarinense S/A ICC (Adv.: Dr. Ervin Rubi Teixeira) e agravado Tadeu Freitas Filho (Adv.: Dr. Eduardo Luiz Mussi). Foi relator a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9250/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante General Motors do Brasil S/A (Adv.: Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Odair Pires de Lima (Adv.: Dr. Rosângela Belini de Oliveira). Foi relator o Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9424/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior e Indústria Siderúrgica (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Serafim Bruno dos Santos (Adv.: Dr. Lidelena A. Fernandes). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9598/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Promoções Ltda (Adv.: Dra. Sabrina de Faria F. Leão) e agravado José Antonio de Souza (Adv.: Dra. Vera Lúcia Moreira Novais). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9627/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Amorzino Matias (Adv.: Dra. Lidelena A. Fernandes). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9706/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Elias Nesello (Adv.: Dr. Luiz Carlos da Rocha) e agravada Companhia Propecuária de Fomento Econômico do Paraná Café do Paraná (Adv.: Dr. Renato Serpa Silveiro). Foi relatora a Exmª. Sra. Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO ED-RR-604/89.2, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo embargante Tânia das Graças de Paula Wendling

(Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana) e embargada Companhia Real de Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Cássio G. de Pinho Queiroga). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, relator.

PROCESSO ED-AI-4404/88.0, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo embargante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Ourinhos (Adv.: Dr. José Francisco Boselli) e embargado Sermec S/A - Indústrias Mecânicas (Adv.: Dr. Osny Bueno de Camargo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, relator.

PROCESSO ED-RR-7320/88.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo embargante Márcio Alicio Fontanini (Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas) e embargado Banco Real S/A (Adv.: Dr. Nélio Carvalho Júnior). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, relator.

Às dezenove horas, não tendo sido esgotada a Pauta o Exmº Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

#### ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e noventa, às nove horas, na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros FERNANDO VILAR, URSULINO SANTOS, AFONSO CELSO, CNÉA MOREIRA e o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Trabalho o Doutor VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foi redistribuído no âmbito da Turma o seguinte processo: RR-6823/88.6. O Excelentíssimo Senhor Juiz MARCO AURÉLIO GIACOMINI compareceu a Sessão para julgar feito em que após visto como Relator. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO AI-8433/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8ª região, sendo agravante Dilcléa Negretti de Souza Magalhães (Adv.: Dr. Paulo Sérgio F. de Souza) e agravada Prefeitura Municipal de Belém. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível.

PROCESSO AI-8434/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8ª região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Belém e agravada Dilcléa Negretti de Souza Magalhães (Adv.: Dr. Paulo Sérgio F. de Souza). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais, ficando sobrestado o RR-6913/88.8 que lhe é vinculado.

PROCESSO RR-6913/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 8ª região, sendo recorrente Dilcléa Negretti de Souza Magalhães (Adv.: Dr. Paulo Sérgio F. de Souza) e recorrida Prefeitura Municipal de Belém. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos e revisor o Exmo. Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito face dado ao AI-8434/89 que lhe é vinculado.

PROCESSO PR-6128/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Adv.: Dra. Maria Antonietta Mascaro) e recorrida Maria Alvarenga Garcia (Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente). Foi relator a Exma. Sra. Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos.

PROCESSO ED-AI-937/89.7, relativo aos embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo embargante Ludgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambuanas (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e embargado José Maria de Brito. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomin, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para declarar de forma expressa a inaplicabilidade do Enunciado 221 da Súmula desta Corte, no tocante a divergência Jurisprudencial. Obs: Os Exmos. Srs. Ministros Ursulino Santos e Afonso Celso, participaram da Sessão para compor "quorum" regimental.

PROCESSO RE-6858/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª região, sendo recorrentes Auto Viação Redentor LTDA. e Manoel Martins dos Santos (Adv.: Drs. Rosicleia Gruber e Clair da Flora Martins) e recorridos Os Mesmos. Foi relator a Exma. Sra. Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras excedentes de duas diárias do intervalo intrajornada excessiva quanto ao recurso de Empresa, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a compensação de horas extras seja paga conforme a convenção existente nos autos, e, os domingos e feriados em dobro e não triplo.

PROCESSO RR-6443/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dra. Selma Moraes Lages) e recorridos Antonio do Carmo Mendes e Outros (Adv.: Dr. Nilton Correia). Foi relator a Exma. Sra. Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ursulino Santos e Afonso Celso.

PROCESSO RR-386/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª região, sendo recorrente FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr.

Evely Marsiglia de Oliveira Santos) e recorrido Manoel Pires Leodoro (Adv.: Dr. Moacyr Caram Júnior). Foi relator o Exmº Srº Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação, quanto ao julgamento extra petita, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Recorrido determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito.

PROCESSO RP-757/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Arnaldo dos Santos Conceição (Adv.: Dr. Eraldo Aurélio R. Franzese) e recorrido SERV-Autos-Serviços Para Autos Ltda (Adv.: Dr. Henrique C. de Lellis). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos e revisor o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7308/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª região, sendo recorrente José Valderi de Freitas (Adv.: Dr. Luiz Antonio J. Tranjan) e recorrido Café e Bar Lugares da Beira Ltda. (Adv.: Dr. Wilson G. Moreira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos e revisor o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO AI-917/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4ª região, sendo agravante Anderson Clayton S/A-Indústria e Comércio (Adv.: Dr.ª Joaquina Marques Santos) e agravado José Artur Castro. Foi relator a Exmº Srº Ministra Cnéa Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar arguida; unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista em ambos os efeitos legais, ficando sobrestado o RR-1428/88.7, que lhe é vinculado.

PROCESSO RR-1428/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª região, sendo recorrente José Artur Castro Valdemar A.L. Silva) e recorrido Anderson Clayton S/A-Indústria e Comércio (Adv.: Dr.ª Joaquina Marques Santos). Foi relator a Exmº Srº Ministra Cnéa Moreira e relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito face provimento dado ao AI-917/88.3, que lhe é vinculado.

PROCESSO RR-1088/89.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Nelson Ramos de Jesus (Adv.: Dr. Riscalla A. Elias) e recorrido Cemape-Transportes S/A (Adv.: Dr.ª Gláucia C.M. Ventriglia). Foi relator a Exmº Srº Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto as horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-1209/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª região, sendo recorrente CESP-Companhia Energética de São Paulo (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin) e recorrido José Antonio Sobral (Adv.: Dr. Elcio Aparecido Vicente). Foi relator a Exmº Srº Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1214/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª região, sendo recorrente Hermes Netto de Araújo (Adv.: Dr. Celso B. Gaeta) e recorridos Jair Bonfanti e Outros (Adv.: Dr. Stefano Parenti). Foi relator a Exmº Srº Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1395/89.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Sidney Carlos Tedesco (Adv.: Dr. Marco Antonio Moro) e recorrido Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Foi relator a Exmº Srº Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a extinção de linha e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recdo. a Dra. Ana Maria José S. de Alencar.

PROCESSO-RR-1541/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Fazenda do Estado de São Paulo (Adv.: Dra. Ana Maria O. de T. Rinaldi) e recorridos Isaura Ribeiro de Miranda Moreno e Outros (Adv.: Dr. Raul Scgwinden). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos e revisor o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1574/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª região, sendo recorrente Ayr Virtuoso Rio (Adv.: Dr. José Moreira Marques) e recorrida Cia. Nacional de Tecidos Nova América (Adv.: Dr. Francisco Domingues Lopes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos e revisor o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Enunciado - 295.

PROCESSO-RR-1879/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª região, sendo recorrente Tema Terra Maquinaria Ltda. (Adv.: Dr. Luiz Eduardo M. Coelho) e recorrido Carlos Roberto Bugoni (Adv.: Dr. Gamaliel Soares). Foi relator a Exmº Sra. Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-2017/89.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de São José dos Campos (Adv.: Dr. Jorge de Oliveira Coutinho) e recorridos Wanderley Mendes e Outros (Adv.: Dr. Abadio Pereira Martins Júnior). Foi relator a Exmº Sra. Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, julgar improcedente o pedido inicial, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor.

PROCESSO-RR-1095/89.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente José Silva (Adv.: Dr. Bento L. Carnaz) e recorrida Empresa Gontijo de Transportes Ltda. (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Foi relator a Exmº Sra. Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar.

PROCESSO-RR-2189/89.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª região, sendo recorrente Genílio Gomes Pacheco (Adv.: Dr. Ailton M. Antunes) e recorrida Fundação João Pinheiro (Adv.: Dr. Julio Afonso de Souza). Foi relator a Exmº Sra. Ministra Cnéa Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição das diferenças salariais, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-2228/89.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes

CMTC (Adv.:Dr. Soelidarque Garcia O. Jarrouge) recorrido Elide Fontoloni Hortelã (Adv.:Dr. Omi Arruda F. Junior). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso e revisora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição e complementação de aposentadoria, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-2513/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.:Dr. Antonio Fernando do Canto) e recorrido Francisco Ferreira Santos (Adv.:Dr. José A. R. Junior). Foi relatora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2960/89.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrentes João Miguel Rodrigues Soler e Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Drs. Alino da Costa Monteiro e Fernando Barreto de Souza) e recorridos os Mesmos. Foi relatora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam pagos na base de 15% (quinze por cento), restabelecendo a sentença de Primeiro Grau; neste ponto quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.

PROCESSO-RR-3059/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Adv.:Dr. Marco Túlio F. Furtado) e recorrido José Geraldo Fernandes da Silva (Adv.:Dr. Dalmon de Almeida). Foi relatora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3452/89.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Transpavi Codrasa S/A (Adv.:Dr. Massako Utiyama) e recorrido Eustáquio Alves (Adv.:Dra. Gisleide H. P. Florza). Foi relatora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos juros de mora, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam pagos na base de 6% (seis por cento) ao ano, até 22/07/87 e a partir daí 1% (um por cento) conforme Decreto-Lei 2322/87.

PROCESSO-RR-3650/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Jackson Neves Braga (Adv.:Dr. Mauro Thibau da S. Almeida) e recorrido Atlas Copco Brasil Ltda. (Adv.:Dr. Fernando L.G. Rios Neto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso e revisora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3685/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrentes Cia. Cervejaria Brahma e Outro (Adv.:Dr. Darci Feltrin) e recorrido Reynaldo Lavez (Adv.:Dr. Miguel Nelson Choueri). Foi relatora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3976/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Silvia Maria Correia de Araújo (Adv.:Dr. José Júlio C.A. Avelino) e recorrido Estado de Pernambuco (Adv.:Dr. Joaquim C. de C. Júnior). Foi relatora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4100/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Mesbla S/A (Adv.:Dr. José Roque Machado) e recorrido Cláudio Fernandes Dantas (Adv.:Dr. Paulo Aparecida da S. Guedes). Foi relatora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher a preliminar de deserção apontada pela Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho; unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4288/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente J.R. Produções e Publicidade S/C Ltda. (Adv.:Dr. Rubens N. de Araújo) e recorrido Valdir Vieira e Silva (Adv.:Dr. Jerson Netto). Foi relatora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4321/89.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Hélio C. Santana) e recorrida Deolinda Conceição Aparecida Ferreira Santos (Adv.:Dr. Rui José Soares). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso e revisora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4639/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Queiroz de O. Júnior) e recorrido Manoel Severino de Souza (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz). Foi relator a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao salário família, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-5080/89.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente CIBORPLAS - comércio e Indústria de Borracha e Plásticos Ltda ( Adv.: Dr. Antonia C. G. da Silva) e recorrido Gilmar Beco Costa (Adv.: Dr. Vanderlino S. Cruz). Foi relatora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do salário de substituição.

PROCESSO RR-5286/89, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv.: Dr. Rozeli Dal Magro) e recorrido Armando Doro (Adv.: Dr. José T. das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso e revisora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à supressão de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os cálculos sejam efetuados observando-se as disposições do Enunciado - 291.

PROCESSO RR-5511/89.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Ediranir Pavão Ramos (Adv.: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta) e recorrido Eletropaulo-Eletricidade de São Paulo S/A (Adv.: Dra. Yasmim Gonçalves de Andrade). Foi relator

o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso e revisora a Exmª Sra. Cneá Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5882/89.9, relativo ao recurso da revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuano S/A ( Adv.: Dra. Maria Juraci da Silva) e recorrido Heleno Soares da Silva (Adv.: Dra. Maria R. V. V. Rodrigues). Foi relator a Exmº Sr. Ministro Afonso Celso e revisora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO AI-8384/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Rodolpho Carlos Voss (Adv.: Dr. Milton Francisco Tedesco) e agravado União Fabril Exportadora S/A - UFE (Adv.: Dr. Paulo Eudardo M.O. de Barcellos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-5907/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente União Exportadora S/A - UFE (Adv.: Dr. Roberto A. Rocha) e recorrido Rodolpho Carlos Voss (Adv.: Dr. Domingos I. Neto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Afonso Celso e revisora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6607/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Companhia Cervejaria Brahma (Adv.: Dra. Maria Silvana R. Tedesco) e recorrido José Antônio Moreira da Rosa (Adv.: Dr. Leandro Afaújo). Foi relatora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5585/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrentes Roberto Henrique Secco e Banco do Brasil S/A (Adv.: Drs. Rubens de Mendonça e Roberto Rodrigues de Carvalho) e recorridos os Mesmos. Foi relatora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso do Reclamante apenas quanto aos descontos e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto ao recurso do Reclamado, unanimemente, dele não conhecer face à deserção.

PROCESSO RR-2208/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gintijo) e recorrido Cátia Aparecida Treichel (Adv.: Dr. Oscar Jose Hildebrand). Foi relator a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos minutos que secedem e antecedem a marcação do cartão de pontos e documentos sem autenticação, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação as verbas deferidas com base nos documentos sem autenticação.

PROCESSO RR-2046/89.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Judith Joaquim Lopes Vicente (Adv.: Dra. Marta Kumer) e recorrido Açoes Laminadas Panatlântica S/A Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Maria Cristina Cestari). Foi relatora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Cneá Moreira, relatora e Fernando Vilar, revisor.

PROCESSO RR-867/89.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Universidade Católica do Salvador (Adv.: Dr. Fernando A. G. de Moraes) e recorrido José Cordeiro Filho ( Adv.: Dr. Rogério Avelar). Foi relatora a Exmª Sra. Ministra Cneá Moreira e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Cneá Moreira, relatora e Fernando Vilar, revisor, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição julgando extinto o processo com apreciação ao mérito.

PROCESSO AG-AI-5940/89.4, sendo agravante Antonio Marinheiro de Lima (Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias) e agravado Viação Santos São Vicente Litoral Litoral Lt. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-7139/89.0, sendo agravante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Francisco Dias Correia e Cocemil Ltda (Adv.: Dr. Marco Antonio de Castro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Ursulino Santos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

As onze horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a pauta o Exmº Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar eu Diretor de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

## Despachos

PROC. Nº TST-AG-AI-5282/88.8 (1a. Região)

AGRAVANTE: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado: DR. Robinson Neves filho  
AGRAVADO: CELSO LUIZ DA SILVA ROSA  
Advogado: Dr. Acrísio de Moraes Bastos

D E S P A C H O  
O despacho de fls. 53 negou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, aplicando o Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta decisão, agrava regimentalmente alegando que nas fls. 50/51 existe procuração autenticada.

Da análise dos autos, verifica-se que realmente existe o instrumento de procuração autenticado devidamente.

Porém, cumpre esclarecer que tal documento foi protocolado em 26/09/88 (fls. 49) e o Serviço de Cadastro Processual somente juntou em dezembro de 1989 (fls. 48v), o que levou à aplicação do Enunciado nº 272 desta Corte.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 53.  
Reautue-se, após voltem conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8210/88.2 (2a. Região)

AGRAVANTE: BANCO AUXILIAR S/A  
Advogado : Dr. Nelson B. R. de Oliveira (fls. 64)  
AGRAVADA : MARIZA CAGLIARI CARONE  
Advogada : Dra. Emília L. de Carvalho (fls. 62)  
D E S P A C H O

O apelo encontra óbice intransponível para o seu conhecimento traduzido na sua deserção.

Publicado no Diário Oficial do dia 06/09/88 (3a. feira) o preparo dos presentes autos, o prazo para efetuar-lo terminaria em 09/09/88 (6a. feira), tendo em vista o feriado de 07/09/88. Pagando em 12/09/88 (2a. feira), o fez a destempo, o que caracteriza sua deserção.

Assim, com base no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.  
Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

AI-8870/88.2

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha  
Agravada : GLÁUBIA GUEDES BATISTA  
Advogado : DR. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento da Revista interposta, vem a Reclamada-Recorrente agravar de Instrumento, fundamentando-se nas razões de fls. 02/09, insistindo na alegação de existência de divergência jurisprudencial no v. Acórdão regional, bem como violação de dispositivos legais.

Contraminuta às fls. 104/108, onde aduz a Agravada inexistência do presente agravo, por não ter sido outorgado poderes ao signatário do mesmo.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer lançado às fls. 120, opina pelo conhecimento e desprovemento do Agravo.

Entretanto, a petição que está pedindo a formação do Agravo de Instrumento realmente está assinada, por ilustre advogado que não tem mandato nos autos principais (pelo menos não foi trasladado) nem juntou novo exemplar a este processo.

Sem adentrar nos demais pressupostos de admissibilidade, pela representação irregular do requerente, nego seguimento ao recurso, com apoio no art. 896, § 5º, da Consolidação, com a nova redação dada pela Lei 7.701, aplicando os Enunciados nºs. 272 e 164 da Súmula do Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1575/89.1 (15ª REGIÃO)

AGRAVANTE: CASA NOSSA SENHORA DA PAZ-AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
Advogado : Dr. Márcio Yoshida (fls. 06)  
AGRAVADO : ARNALDO LEMOS FILHO

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, e no mérito, negou provimento ao recurso da Reclamada, entendendo que não há que se falar em ato único do empregador, mas sim em redução salarial, a partir de março de 1980.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando a violação aos Artigos 435 do Código de Processo Civil, 848, § 2º consolidado, 153, § 15 da Constituição Federal e divergência com o Enunciado nº 198/TST. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 22, concluindo que não houve violação dos dispositivos citados e os arestos acostados restaram inespecíficos.

Como bem concluiu o V. Acórdão Regional, não prospera a pretensão da Reclamada no tocante à preliminar de cerceamento de defesa, eis que elaborado o laudo pericial e respondidas as dúvidas argüidas pela Reclamada, a mesma requereu em Juízo sobre os próprios quesitos que já haviam sido respondidos, tratando-se assim de medida protelatória, ensejando seu indeferimento nos termos do Artigo 130 do Código de Processo Civil. O Egrégio Regional analisou a questão razoavelmente ensejando a aplicação do Enunciado nº 221/TST, não se configurando as violações legais apontadas e quanto a possível afronta constitucional (Artigo 153, § 15 da Constituição Federal), foi lhe dado o direito de ampla defesa, sendo o mesmo usado com fim procrastinatório, não restando configurado e o aresto de fls. 19, tornou-se inespecífico.

Quanto ao mérito, restou descaracterizada a aplicação do Enunciado nº 198/TST, conforme o V. Decisório Regional, não havendo alteração contratual e sim uma rescisão que foi considerada nula, e ademais, os arestos acostados são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296 e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.  
Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2041/90.7

(2ª Região)

AGRAVANTE: VERICO BORGES MAGALHÃES NETO  
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
Advogado : Dr. José Maria Riemma

D E S P A C H O

Através do v. Acórdão Regional foi negado provimento ao recurso do Reclamante sob o fundamento de que a pré-contratação e suprês são das horas extras alcançadas pela prescrição total.

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação aos Artigos 9º, 225 e 468 consolidados e alegando contrariedade de ao Enunciado nº 199/TST, trazendo arestos que entende divergentes.

Não merece guarida a pretensão recursal do Reclamante, pois os arestos acostados e as possíveis violações dizem respeito ao mérito, estando desfundamentado o apelo em relação à prescrição, atraindo a incidência do Enunciado nº 294/TST e quanto às horas extras, a matéria torna-se eminentemente fática, tendo em vista que para analisar-se o cargo era de confiança ou não, teríamos que revolver fatos e provas, inadmissível, nesta Instância Superior, sendo aplicável "in casu" o Enunciado nº 126 desta Corte, não se caracterizando as apontadas a fronteiras.

Assim, ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 294 e com base no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2418/89.6

(2a. Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Advogada : Dra. Marina Rodrigues Lopes Bernardes- fls. 14 Verso  
AGRAVADO : ESMERALDO GOMES  
Advogado : Dr. Marcos Aurélio da C. Milani - fls. 11

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2a. Região através da sua sexta Turma, negou provimento ao recurso da Reclamada sob o fundamento de que faz jus o empregado ao pagamento dos 12 dias de ausência por motivo de saúde e repouso remunerados, porque não ocorreu a hipótese prevista no § 2º do Artigo 79, do Decreto nº 83.080/79, eis que o Reclamante não ficou afastado por mais de 15 dias, não tendo recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo do arestos que entende divergentes. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 35 que entendeu tratar-se de matéria fática, com óbice no Enunciado nº 126/TST.

Não merece prosperar o presente agravo, pois os arestos trazidos a cotejo, não abordaram especificamente os pontos nodais do v. Acórdão, sendo que o § 2º, do Artigo 79 do Decreto nº 83.080/79 foi devido corretamente interpretado pelo Regional.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 296 desta Corte e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4169/89.8

(10ª REGIÃO)

AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
Advogado : Dr. Flávia A. Fonseca Gildino (fls. 96)  
AGRAVADOS: ADONIAS PORFIRO DE SOUZA E OUTROS  
Advogado : Dr. Denise Rodrigues (fls. 239)

D E S P A C H O

Face o acordo de fls. 250/307 que põe fim à reclamatória, de termino a baixa dos autos à instância de origem para as providências cabíveis, conforme disposição contida no Artigo 158 do Código de Processo Civil em seu parágrafo único e no Artigo 67, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI.4222/89.9

(6ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A  
Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva - Fls. 19  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6ª Região rejeitou do Banco Reclamado as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, extinção do processo sem julgamento do mérito e indeferimento da inicial em face de conter pedido genérico, no mérito entendeu que em ação de cumprimento não cabe discutir matéria apreciada no Dissídio Coletivo e no tocante à verba honorária em favor do sindicato que figura como substituto processual, devida é a mesma a teor do Enunciado nº 220/TST.

Irresignado, recorreu de Revista o Reclamado, apontando violação ao inciso VI, Artigos 286, 396, 461 do Código de Processo Civil e Artigo 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70 e trazendo arestos que entende divergentes.

Como bem observou o r. despacho denegatório, baseado no entendimento do v. acórdão foi concedido efeito suspensivo parcial às cláusulas econômicas contendo vantagens, que foram deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se adequando ao caso a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, com extinção do mérito, como postula o Reclamado.

clamado. Desnecessário, portanto, o trânsito em julgado da decisão para propositura da ação de cumprimento a teor do Enunciado nº 246 desta Corte, não se configurando a violação apontada.

Quanto ao indeferimento da inicial, não houve prequestionamento da matéria, incidindo no Enunciado nº 297/TST, não restando caracterizadas às possíveis violações.

No mérito, o V. Acórdão Regional manteve a decisão da junta no tocante ao cumprimento das cláusulas não abrangidas pelo efeito suspensivo concedido pelo Presidente desta Egrégia Corte. Ressaltou que é vedado expressamente pelo parágrafo único, parte final do Artigo 872 consolidado que em ação de cumprimento não cabe discussão sobre questão ventilada no Dissídio Coletivo e se a matéria foi discutida no Tribunal, não pode voltar a ser debatida no Juízo da ação de cumprimento, que deve se limitar à sua interpretação, sendo impossível, portanto, a pretensão do Banco Reclamado.

No que pertine à verba honorária, o entendimento do Regional foi fundamentado no Enunciado nº 220, superando a possível divergência jurisprudencial e quanto à possível afronta ao Artigo 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70, o v. acórdão impugnado não se pronunciou e o Reclamado não interpôs o remédio processual adequado, ocorrendo a preclusão, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Assim, ante o exposto, fulcrao nos Enunciados nºs 220, 246 e 297/TST e com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-5690/89.4** (1ª Região)

**Agravante:** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**Advogado:** Dra. MARILDA GONÇALVES K. BELMAR DA COSTA  
**Agravados:** EDSON SEBASTIÃO VALOIS DA SILVA E OUTROS  
**Advogada:** Dra. ARLETTE SILVA DA C. NETTO

**D E S P A C H O:**

Não se conformando com o indeferimento do seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Trata-se de recurso interposto em agravo de petição, sem a demonstração de inequívoca violação direta à Constituição Federal.

Com efeito, ao recorrer de revista, o Banco limitou-se a apontar violação da Constituição Federal, sem contudo indicar o dispositivo tido como afrontado.

Pertine à hipótese o Enunciado 266.

Em decorrência do acima explanado, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 896 § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-6114/89.0** (5ª Região)

**AGRAVANTE:** NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A  
**Advogado:** Dr.ª Maria Clara de Mattos Nogueira  
**AGRAVADO:** ANTONIO SIMÕES DOS REIS SOBRINHO  
**Advogado:** Dr. Maravim Gonçalves Rocha

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 5ª Região, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada sob o fundamento de que "Dado, na inicial, o salário em apenas um valor e, não sendo na contestação, arguida a variação, permanece o valor inicialmente mencionado, que, com a sentença, compõe a coisa julgada e, por isso, impossível de modificação na execução.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamado, alegando que os cálculos deveriam ser efetuados observada a variação salarial recebida pelo Reclamante. Aponta como violado o Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Tendo sido denegada a revista pelo despacho de fls. 34 com fulcro nos Enunciados nºs 266 e 126 desta Corte, interpôs a Reclamada Agravo de Instrumento.

Correto, entretanto, o r. despacho, já que a revista para ser analisada, deveria ter por base afronta à norma constitucional, afronta esta (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), que de longe não foi verificada, haja vista ter o Egrégio Regional decidido de acordo com o mencionado dispositivo legal.

Assim, tornam-se presentes os pressupostos dos Enunciados nºs 266 e 126 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro nos referidos Enunciados e, com base no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-6121/89.1** (5ª Região)

**Agravante:** JOSÉ WALTER LEITE FILHO  
**Advogado:** Dr. Ulisses Riedel de Resende  
**Agravada:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE POJUÇA  
**D E S P A C H O**

Com base na prova produzida, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região entendeu não configurados os motivos esejadores da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A revista, interposta dessa decisão, foi denegada, dando lugar a interposição do presente agravo de instrumento que, todavia, encontra óbice intransponível no Enunciado 126.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896 § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-6300/89.8** (4a. Região)

**AGRAVANTES:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**Advogado:** Dr. Flávio José Zanini (fls. 07)  
**AGRAVADO:** HILDO ARTUR MOURÃO DA SILVA  
**Advogada:** Dra. Marília Pinheiro Machado Buchabqui (fls. 25)  
**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 4a. Região, após rejeitar a nulidade argüida pela Reclamada, negou provimento aos seus recursos voluntários e de ofício.

Inconformado, recorreu de Revista apontando violação ao Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho; Artigo 153, § 2º, da Constituição Federal; Artigo 475, Inciso II do Código de Processo Civil; Inciso V do Artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, e Enunciado nº 198/TST.

Primeiramente, deve-se salientar que a ação cautelar visa proteger um direito ainda não líquido e certo; factibiliza a execução da sentença a ser proferida na ação principal a que se subordina sempre. A cautelar ajuizada e deferida, no caso concreto, visava a manutenção do Reclamante em caráter provisório no emprego de professor Estadual enquanto discutia-se a ação principal. Dessa forma, não procede seu inconformismo.

No que tange à prescrição, o Reclamante tem direito de ver reconhecida sua situação de técnico, visando uma declaração judicial, contra o que não há prescrição.

Inexiste tampouco, violação ao Artigo 475, Inciso II do Código de Processo Civil, eis que demonstrado nos autos a remessa de ofício.

O Regional concluiu pela compatibilidade de horário das funções exercidas pelo Reclamante ao exercer função de nível técnico e professor, interpretando razoavelmente o Artigo 99, III da Constituição Federal. Ao fazê-lo, vedou-nos sua reapreciação face o Enunciado nº 221/TST.

Ademais, contestar a decisão do Tribunal "a quo" ensejaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância superior pelo Enunciado nº 126/TST.

Isto posto, apoiado nos Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula desta Corte, e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-6448/89.4** (1ª Região)

**AGRAVANTE:** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ  
**Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel (fls. 94)  
**AGRAVADOS:** AMARO JANA E OUTRO  
**Advogado:** Dr. Haroldo de Castro Fonseca (fls. 62)  
**D E S P A C H O**

A 4ª Turma do 1º Regional, após rejeitar a preliminar argüida pelo Reclamante, deu provimento ao seu recurso.

Inconformado, o Reclamado, recorreu de Revista, apontando violação ao Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 515 do Código de Processo Civil, Artigo 5º, Incisos II, XXXVI, § 2º, Artigo 93, Inciso IX e trazendo aresto a cotejo, tendo seu recurso denegado pelo despacho de fls. 58.

O Regional, ao alterar o enquadramento dos Reclamantes, o fez baseado no laudo pericial, sendo impossível nesta instância superior tal apreciação (Enunciado nº 126/TST).

Quanto a violação do Artigo 515 do Código de Processo Civil, correto o r. despacho quando asseverar: "in verbis" (fls. 58)

"Não ocorre, no entanto, o alegado, pois visavam os embargos declaratórios, não corrigir omissões, mas obrigar a adoção de uma tese fora do convencimento dos julgadores."

Descaracterizada, também, as violações constitucionais, eis que o entendimento não prejudicou o princípio da legalidade, nem afrontou qualquer preceito legal.

Ademais, o dissenso jurisprudencial é inespecífico, atraindo o Enunciado nº 23 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, apoiado nos Enunciados nºs 23 e 126 desta Corte e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-6627/89.1** (3ª REGIÃO)

**AGRAVANTE:** CENIBRA FLORESTAL S/A  
**Advogado:** Dr. João Batista de Araújo (fls. 13)  
**AGRAVADO:** GERALDO ANACLETO DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, rejeitou a preliminar de nulidade por decisão "extra petita", dando provimento parcial ao recurso da Reclamada, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 26)

"...inútil a invocação de que seja o recorrido optante pelo FGTS e sob o pálio das normas Consolidadas, por se tratar de argumento inovador, não inscrito na defesa de fls. 07/08."

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, arguindo nulidade da sentença por julgamento "extra petita", alegando indevidas as horas "in itinere", apontando violação aos Artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil.

Teve seu recurso denegado pelo despacho de fls. 34, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar como violados os Artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que tais dispositivos legais já foram razoavelmente interpretados pelo Regional, como se pode verificar na leitura do acórdão deste, incidindo à espécie o Enunciado nº 221 desta Corte.

Os arestos trazidos a cotejo não abordam os mesmos fundamentos do Regional, levando-se à aplicação do Enunciado nº 23 deste Tribunal.

Quando às horas "in itinere", verifica-se que o acórdão recorrido não prequestionou o tema, aplicando-se o Enunciado nº 184 do TST. Assim, com base nos Enunciados nºs 23, 184 e 221 desta Corte e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-6940/89.1 (10ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. José Augusto da Silva - Fls. 34

AGRAVADO : PAULO ROBERTO ALVES

Advogada : Dra. Sandra Márcia C. T. das Neves - Fls. 10

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 10ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado entendendo que: "in verbis" (fls. 32)

... "o recorrido não faz juz ao pagamento de horas extras no período em que exerceu a gerência de 1º de outubro de 1986 à data de sua dispensa, em 10 de março de 1987. Mas não perde o direito ao recebimento das parcelas que, por força da habitualidade já teriam incorporado o seu salário quando assumiu a gerência."

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados pela inexistência de omissão.

Inconformado, recorreu de Revista, apontando conflito com decisão do Supremo Tribunal Federal, Artigo 165, inciso VI da Emenda Constitucional nº 01/69.

O Egrégio Regional, partindo de pressupostos fáticos, assegurou ao empregado parcela já incorporadas ao seu salários. Motivo, pelo qual, é defeso à esta instância pronunciar-se sobre a aplicação ou não do Enunciado nº 76/TST pela inevitável atração do Enunciado nº 126 desta Corte.

Por outro lado, o aresto cotejado refere-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo inservível nesta Corte.

Assim, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7230/89.9 (3ª REGIÃO)

AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA BAUMGRATZ

Advogado : Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal (fls. 26)

AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Advogado : Dr. Amauri Machado Póssas Araújo (fls. 16)

D E S P A C H O

A 3ª Turma do Tribunal da 3ª Região, deu provimento ao recurso da Reclamada absolvendo-a da condenação que lhe foi imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Recorre de Revista o Reclamante, contra a decisão Regional, baseado em jurisprudência que entende divergente, pretendendo alcançar diferenças salariais decorrente de enquadramento do Plano de Cargo e Salário.

A pretensão do Reclamante depara-se com matéria de Norma Regulamentar que não podem ser apreciadas nesta esfera recursal pela atração do Enunciado nº 208/TST.

Ademais, o Regional, apoiado em matéria fática concluiu que: "in verbis" (fls. 30).

... "embora o recorrido não tenha sido enquadrado no último nível da carreira por ocasião de implantação do plano de cargos e salários, não sofreu qualquer diminuição salarial.

O posterior enquadramento do recorrido no último nível de sua carreira decorreu de mera liberdade da recorrente, não havendo falar em efeitos retroativos."

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 208 desta Corte de Súmula do TST, e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7563/89.6 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: MASSILON CARLOS DA SILVA

Advogada : Drª. Maria Juaquina Siqueira

AGRAVADA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado : Dr. Roberto Hehanna Khamis

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso do Reclamante e deu, provimento parcial ao recurso da Reclamada no to

cante aos salários em dobro relativos aos 23 dias restantes do aviso prévio.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, apontando a violação ao Artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado pelo despacho de fls. 24, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Quando ao Artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, verifica-se que o Regional ao interpretá-lo razoavelmente, vedou-nos sua reapreciação, pois incide à espécie o Enunciado nº 221 desta Corte.

Quando aos arestos trazidos a confronto, nota-se que nenhum deles aborda o único fundamento adotado pelo Regional, ou seja, a imprecisão do pedido, levando-se à aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 deste Tribunal e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-7967/89.6 (12ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

AGRAVADA : ELIZANDRA DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 12ª Região, deu provimento parcial ao recurso do Reclamado, mantendo a decisão no tocante aos honorários assistenciais e também quanto às horas extras decorrentes das frações horárias que antecedem ou sucedem o registro do horário nos cartões de ponto, por entender que não há previsão legal para não considerá-las como tempo trabalhado.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamado, apontando a violação à Lei 5.584/70 e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu serem aplicáveis os Enunciados nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamado ao apontar como violado a Lei 5.584/70, uma vez que o Regional concluiu através do exame dos fatos e das provas que estavam preenchidos requisitos de seu Artigo 14, o que nos leva à aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte sendo impossível chegar a outro entendimento.

Quando às horas extras decorrentes das frações horárias que antecedem ou sucedem o registro do horário nos cartões de ponto, os arestos trazidos a cotejo abordam somente um dos pontos adotados pelo acórdão regional, pois este se calca em vários fundamentos para negar-lhe provimento, incidindo à espécie os Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal.

Assim, com base nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8786/89.1 (6ª REGIÃO)

AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA

Advogada : Drª. Ana Maria José Silva de Alencar

AGRAVADOS: EDIVALDO FEIJÓ DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Carmil V. dos Santos

D E S P A C H O

O despacho de fls. 35, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, face sua deserção, ensejando a interposição do presente Agravo de Instrumento.

Embora alegue em seu agravo haver pago as custas e o depósito recursal não houve comprovação capaz de ensejar o provimento do agravo.

Ademais, a iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de não acolher recurso deserto. Incidindo, in casu o Enunciado nº 42 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Isto posto, apoiado no Enunciado supracitado e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8987/89.9 (3ª REGIÃO)

AGRAVANTE: INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

Advogado : Dr. Rogério Batista F. Vieira - fls. 8

AGRAVADO : MÁRCIO ARAÚJO BRITO

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região rejeitou a preliminar de pena de confissão aplicada e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo o deferimento das horas extras, por entender que o condutor autônomo não pode ter conhecimento da jornada efetivamente prestada pelo Reclamante.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando a violação ao Artigo 843, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu serem aplicáveis os Enunciados nºs 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar como violado o Artigo 843, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que este já foi razoavelmente interpretado pelo Regional, incidindo à espécie o Enunciado nº 221 desta Corte.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, verifica-se que uns partem do pressuposto do conhecimento dos fatos por parte do preposto, sendo contra o que entendeu o Regional "in casu"; outros simplesmente abordam somente um dos fundamentos adotados pelo Regional e um é oriundo de Turma deste Tribunal, o que o torna inservível.

Assim, com base nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-9002/89.8 (3a. Região)

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A  
Advogado : Dr. Salvador da C. Brandão  
AGRAVADO : JOSÉ DE CARVALHO JORGE  
Advogado : Dr. Rodolpho de Abreu Bhering  
D E S P A C H O

Nas razões recursais, o Reclamado argüiu nulidade do v. Acórdão Regional, sob a alegação de que não haviam sido sanadas as omissões, obscuridades e contradições existentes e apontadas nos Embargos Declaratórios e, no mérito, postulava o restabelecimento da r. sentença de 1º grau, que julgara improcedente a ação.

Em que pese as alegações expendidas nas razões do Agravo, não afastou, o Reclamado, os fundamentos elencados no r. despacho agravado.

Efetivamente, inexistiu vício no v. Acórdão Regional capaz de ensejar a nulidade deste; ao contrário, os pontos suscitados restaram esclarecidos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradições no v. "decisum" embargado.

No que pertine ao mérito ou seja, descaracterização da rescisão indireta, melhor sorte não amparava o Reclamado, uma vez que toda a argumentação exposta no apelo vai de encontro à decisão do Egrégio Regional que concluiu, com base em provas, pela incompatibilidade na manutenção do vínculo, autorizando via de consequência, a rescisão contratual pela via indireta.

O apelo, nos termos do r. despacho agravado, encontra óbice no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, razão por que, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-9011/89.4 (2ª Região)

Agravante: ANTONIO MANOEL DE FARIAS  
Advogado: Dr. JOSÉ SOARES  
Agravado: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: Dr. CLAYTON CAMACHO

D E S P A C H O:

O Despacho de fls. 30 denegou seguimento à revista sob o fundamento de que o venerando acórdão regional encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, realmente, não merece prosperar.

Entendeu, com razão, o Tribunal Regional do Trabalho que a supressão das horas extras ocorreu em 1983 e a reclamatória foi ajuizada em 1986, estando prescrito o direito.

Faço ao exposto, nego prosseguimento ao recurso, com base no artigo 896 § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-9291/89.0 (15ª Região)

AGRAVANTE: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio (fls. 27)  
AGRAVADO : M. DIAS & CIA LTDA  
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 42, agrava de instrumento o Reclamante, apontando violação ao Artigo 3º, § 2º da Lei nº 7.238/84.

Em suas razões pretende o Reclamante descaracterizar a decisão que acatou a preliminar de ilegitimidade de parte, julgando o Sindicato carecedor de ação. Trouxe para tal, arestos que entende divergentes e apontou violação à Lei nº 7.238/84, § 2º do Artigo 3º.

O Regional, ao examinar a Lei nº 7.238/84, cerceou sua apreciação nesta instância superior pela atração do Enunciado nº 221/TST, eis que interpretou o preceito legal razoavelmente.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, não se trata de divergência de julgados de mesma Turma, e sim de superação de entendimento. Não caracterizada a divergência como exige o Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme doutrinava o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

O Regional não deixou claro a existência ou não de Convenção Coletiva, fato que ensejaria a oposição de Embargos Declaratórios por parte do Sindicato a fim de sanar tal dúvida. Incidindo ao caso o Enunciado nº 297/TST.

Ademais, discutir a existência ou não de Convenção Coletiva nesta fase recursal, exigiria o reexame fático, que é defeso pelo Enunciado nº 126/TST.

Isto posto, com supedâneo nos Enunciados nºs 126, 221, 297 da Súmula deste Tribunal e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-9351/89.2 (4ª Região)

AGRAVANTE: JOSÉ DA ROSA SARACOL  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
AGRAVADA : CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
Advogado : Dr. José Renato Viega Palonilini  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao fundamento de que: "in verbis" (fls.20)

"CEE. Proventos da aposentadoria. Complementação. Lei Estadual nº 3.096, de 31/12/56. Horas extras habituais e de sobreaviso. Integração. O art. 1º da Lei Estadual nº 3.096, de 31 de dezembro de 1956, assegura - aos inativos-proventos iguais aos vencimentos dos servidores em atividade e não aqueles que o próprio servidor auferia anteriormente à jubilação, descabendo, por isso, a pretensão que visa à incorporação do valor médio das horas extras habitualmente prestadas, bem como das horas de sobreaviso na complementação dos proventos da aposentadoria."

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação aos Artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 1º da Lei Estadual 3.096/56, Artigos 67, VI, "d" e 113 do Estatuto e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado pelo despacho de fls. 65/66, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Incensurável o r. despacho em sua fundamentação, uma vez que os arestos trazidos a cotejo referem-se à interpretação de norma dual e quando o Estado legisla, essa legislação tem contorno de norma contratual, levando-se à aplicação do Enunciado nº 208 deste Tribunal.

Quanto aos demais artigos apontados, verifica-se que os dispositivos de leis estaduais não estão enquadrados na alínea "c" do Artigo 896 consolidado, enquanto que os Artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, para analisá-los seria necessário o exame de violação às leis estaduais, o que é incabível.

Assim, com base no Enunciado nº 208 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-9601/89.1 (3ª Região)

AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
Advogado : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel  
AGRAVADO : ANDERSON DOS SANTOS COSTA  
Advogado : Dr. Jerônimo Gonçalves Costa

D E S P A C H O :

Agrava de instrumento a reclamada contra o respeitável despacho de fls. 38/39, que denegou curso à sua revista, com base nos Enunciados 275 e 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que, com respeito do no Enunciado 275, na demanda que objetive corrigir desvio de função, a prescrição é parcial. Acrescenta, também, que ficou evidenciado o desvio funcional.

Sem dúvida, a veneranda decisão vem amparada no Enunciado 275 desta Corte, não ensejando reforma.

Quanto a ter concluído o Egrégio Regional pelo desvio de função, esta é matéria fática, por excelência, encontrando óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-10088/89.2 (4ª Região)

AGRAVANTE: CIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
Advogada : Drª. Ana Maria José Silva de Alencar  
AGRAVADA : SIENA DE AZEVEDO ALTHAUS  
Advogada : Drª Cecília de Araujo Costa  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região deu provimento ao recurso da Reclamante, decretando a nulidade de sua transferência.

Contra esta decisão recorreu de Revista a Cia Riograndense de Telecomunicações, trazendo no bojo de seu recurso violações aos Artigos 5º, II da Constituição Federal; 469, §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, e aresto a cotejo.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a invalidade do aresto cotejado pelo que reza o Artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

O inconformismo da reclamada em apontar como violado o Artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, resta fulminada pela interpretação legal dada pela instância ordinária, visto que o referido Artigo normatiza a alteração de contrato de trabalho quanto ao local da prestação de serviço vedando-se a transferência, sendo exceção, seus §§ 2º e 3º, no que tange à extinção do estabelecimento e necessidade de serviço, fatos que não se configuram. Incidindo, desta forma, o Enunciado nº 221 desta Corte.

Inexiste, tampouco, a pretendida violação constitucional posto que o Regional deixou comprovado o real cumprimento do contrato firmado.

Ademais, a matéria suscitada no presente recurso é de índole eminentemente fática, inapreciável nesta esfera recursal pela atuação do Enunciado nº 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, apoiado nos Enunciados nºs 126 e 221 deste Egrégio Tribunal, e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-10100/89.3 (4ª Região)

AGRAVANTE: CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila - fls. 18

AGRAVADO : OSCAR JACOBUS E OUTROS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro - fls. 72

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada fundamentando que a gratificação de férias, assegurada ao eletricitário, por norma regulamentar da empregadora, tem natureza eminentemente salarial, integrando assim os vencimentos do empregado. E, por força do estabelecido na Lei Estadual nº 3.096/56, deve o seu valor integrar a complementação de aposentadoria paga ao empregado inativo.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando a violação ao Artigo 44 consolidado; Artigo 1.090 do Código Civil e Artigo 5º, Inciso II da Constituição Federal e trazendo arestos que entendem divergentes. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 65/66, entendendo que não restaram configuradas violação de lei, tampouco, divergência jurisprudencial.

Sem menor procedência a irrisignação da Reclamada, pois, os restos trazidos à cotejo se limitam a interpretar normas regulamentares da empresa, atraindo a incidência do Enunciado nº 208/TST, não restando, portanto, caracterizadas as violações, por não se adequarem à hipótese e tampouco à violação constitucional, eis que não restou ferido o princípio da legalidade e sim aplicada a garantia fornecida em lei.

Ademais, o Egrégio Regional interpretou e aplicou razoavelmente as normas que regem a matéria, especialmente o Artigo 1º da Lei nº 3.096/56 e o § 1º do Artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, ensejando o emprego do Enunciado nº 221/TST.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 208 e 221/TST e amparado pelo § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2021/90.1 (2ª Região)

AGRAVANTE: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

Advogada : Drª. Sônia Regina S. Schreiner

AGRAVADO : ESTELITA REIS SANTOS

Advogada : Drª. Vânia Paranhos

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, através da sua oitava Turma, negou provimento ao recurso da Reclamada entendendo que o marido do Reclamante tem direito aos benefícios do Anexo 64 incluindo o 13º salário.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada apontando a violação ao Artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e Artigos 85, 1090 do Código Civil e alegando divergência ao Enunciado 92/TST.

A Revista foi denegada pelo r. despacho de fls. 62 que concluiu estar o apelo desfundamentado.

Conforme o v. Acórdão Regional, o marido da Reclamante foi aposentado quando em vigor a Lei nº 4.090/62 e, portanto incorporado ao seu contrato de trabalho os benefícios do Anexo 64, inclusive o 13º salário, na expressão salários normais.

Ocorre que a reclamada pretende a revisão da interpretação do Aviso nº 64, o que se torna impossível nesta Instância Superior, ensejando o revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, não se caracterizando as apontadas violações legais e tampouco divergência com o Enunciado retro mencionado.

Quanto ao Artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, não restou ferido o Princípio da Legalidade, portanto, sem configuração de afronta ao dispositivo constitucional.

Assim, ante o exposto, com fulcro no Enunciado nº 126 e apoio do no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2088/90.1 (3ª REGIÃO)

AGRAVANTE: EDILSON LOURENÇO PACHECO

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

AGRAVADA : INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA - INSIVI

D E S P A C H O  
O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 20)

"GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS - Não tendo o empregado gozado férias obvia-se ser indevida a gratificação de retorno das mesmas, já que não atendida a condição implementar."

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, apontando a violação à cláusula 5ª, § 2º do Acordo Coletivo e trazendo aresto à cotejo. Teve seu recurso denegado pelo despacho de fls. 26, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante ao apontar como violado cláusula de Acordo Coletivo, uma vez que esta não está expressa no Artigo 896, "c" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao aresto trazido, este é oriundo de Turma desta Corte o que o torna inservível ao fim almejado.

O presente apelo está desfundamentado, sendo que a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento quando ocorre tal fato.

Assim, com base no Enunciado nº 42 do TST e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2091/90.3 (3ª Região)

AGRAVANTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG

Advogado : Dr. Marcio Vicente M. dos Santos

AGRAVADAS: TEREZINHA MORAIS CAMPELO DE ASSIS E OUTRA

Advogado : Dr. Messias Pereira Donato

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 14)

"ENQUADRAMENTO - REVISÃO: Demonstrando a prova que o empregado foi incorretamente enquadrado, correta a sentença ao deferir-lhe as diferenças salariais correspondentes."

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, alegando que o Regional julgou com base na perícia oficial, deixando de lado o Artigo 436 do Código de Processo Civil. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar como violado o Artigo 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o Regional decidiu com base "na prova dos autos" (fls. 15) e para chegar ao entendimento que postula a reclamada seria necessário reexaminar tal prova, o que é defeso pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, com base no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2567/90.3 (3ª Região)

AGRAVANTE: WANDER MARINO VIANA

Advogado : Dr. J. Maomedes da Costa - fls. 14

AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA S/A

Advogado : Dr. José Sérgio Dantas - fls. 22

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 27)

"DIRIGENTE SINDICAL OU DE ASSOCIAÇÃO - DISPENSA -

A Lei não encerra termos inúteis. Só a partir do momento em que o empregador recebe comunicação escrita da eleição do empregado para cargo de direção ou representação de Sindicato ou associação profissional (ENUNCIADO Nº 222/TST) é que fica vedada a possibilidade de dispensa do eleito. Embora a comunicação deva partir do Sindicato ou Associação, quem responde pela incúria é, obviamente, o empregado, pois é o interessado direto. Em última análise, é a ele que a Lei se dirige, tanto no § 3º, quanto no § 5º do Art. 543 da CLT. A admitir-se o contrário, ter-se-ia a existência de norma legal inócua."

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado pelo despacho de fls. 48/49, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

O presente Agravo não merece prosperar, uma vez que os arestos transcritos nas razões de Recurso de Revista não trazem a fonte de publicação e quando colacionados em forma de acórdão, não estão autênticos como necessário, incidindo à espécie o Artigo 830 consolidado e o Enunciado nº 38 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base no Enunciado nº 38 desta Corte e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2580/90.8 (3ª Região)

AGRAVANTE: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado : Dr. Aristides G. de Alencar - fls. 11

AGRAVADA : ORMEC - ENGENHARIA LTDA

Advogada : Dra. Leila A. Pereira - fls. 34

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para expungir da condenação as horas "in itinere" e seus reflexos, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 19)

"Se o local de trabalho é servido por condução pública regular, embora insuficiente, e o transporte era sempre cobrado em valor menor, indevidas se mostram as horas de transporte."

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, postulando o pagamento das horas "in itinere", a aplicação do Enunciado nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho e trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 23/TST, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Incensurável o r. despacho em sua fundamentação, uma vez que os arestos trazidos a cotejo não servem ao fim colimado, uns por serem oriundos de Turma desta Corte e os outros são inespecíficos, não abordando os fundamentos adotados pelo Regional, como a existência de condução pública regular, embora insuficiente e cobrança de preço módico pelo transporte. O aresto de fls. 25 não é específico, como afirma em seu Agravo de Instrumento, pois há diferença muito grande entre valor módico e ínfimo, sendo este um valor desprezível, enquanto que o outro é valor razoável.

Assim com base nos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2679/90.6 (15a. Região)

AGRAVANTE: BANCO ECONÔMICO S/A  
Advogada : Dra. Laura Maria Borges Maradei  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GONÇALVES OGEDA  
Advogado : José Torres das Neves

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15a. Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender que: "in verbis" (fls. 29)

"O preposto, desconhecendo o horário de trabalho do recorrido, levou a aplicação da pena de confissão ao recorrente, o que equivaleu a a certidão do horário declinado na inicial. Ainda que expressamente impugnado o horário, na contestação, a pena de confissão faz com que os fatos narrados na inicial sejam, presumidamente, verdadeiros. Não existem provas em contrário que possam elidir essa presunção."

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamado, alegando indevido o pagamento das horas extras, apontando violação ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a confronto.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu serem aplicáveis os Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

O presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, uma vez que está totalmente desfundamentado.

Nas razões de Agravo de Instrumento, o Reclamado limita-se a fazer um breve relatório seguido da cópia fiel das razões do Recurso de Revista.

A iterativa jurisprudência desta Corte e no sentido de negar seguimento a Agravo de Instrumento quando desfundamentado.

Assim, com base no Enunciado nº 42 deste Tribunal e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2692/90.1 (15a. Região)

AGRAVANTE: BANCO ECONÔMICO S/A  
Advogada : Dra. Laura Maria Borges Maradei  
AGRAVADO : JOSÉ PINTO DE SOUZA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15a. Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 32)

"O preposto do recorrente, em depoimento pessoal, afirmou que nada sabia informar sobre o horário de trabalho do Reclamante, razão pela qual sofreu os efeitos da pena de confissão que lhe foi aplicada. Portanto, correta a r. sentença recorrida no tocante às horas extras e seus reflexos, uma vez que se ateu às provas dos autos."

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamado, apontando violação ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicado o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamado ao apontar como violado o Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o Regional chegou à sua fundamentação através do exame de fatos e provas e para chegar, agora, a outro entendimento seria necessário reexaminar este conjunto, o que é defeso pelo Enunciado nº 126 desta Corte, enquanto que os arestos não trazem os mesmos pressupostos fáticos a que chegou o Regional, não sendo específicos.

Assim, com base nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2735/90.9 (2ª Região)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos - fls. 16  
AGRAVADA : DOLARICE CAVALCANTI DA SILVA  
Advogado : Dr. Celso Antonio P. Fiorillo - fls. 34

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 37)

"A insalubridade em grau médio, de acordo com a NR 15, anexo 14, foi constatada pelo perito após a verificação das condições ambientais e de trabalho da reclamante, auxiliar de laboratório, considerando o seu contato com urina e fezes de ratos e o risco potencial de contágio de moléstia pulmonar de que são portadores alguns desses animais (fl. 33).

Tais conclusões do "vistor" não foram refutadas por outra prova técnica, sendo certo que não indicou a empregadora assistente técnico, como lhe foi facultado."

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, alegando indevido o adicional de insalubridade, apontando violação ao Artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada em sua pretensão, uma vez que para chegar ao entendimento a que pretende, seria necessário revolver o conjunto probatório, não havendo que se falar em violação ao Artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, incidindo à espécie o Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, com base no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2747/90.7 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: INSTRUMENTOS DE MEDIÇÕES ELÉTRICAS LIER S/A  
Advogado : Dr. Inácio Valério de Sousa  
AGRAVADO : JOSUÉ PEREIRA FONTINELES  
Advogado : Dr. Lizete Coelho Cimonato

## D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento merece prosperar por irregularidade processual.

O substabelecimento de fls. 37, que daria poderes ao subscritor do apelo, está firmado por advogados que não possuem procuração nos autos.

Assim, com base no Enunciado nº 272 do TST e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei. nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2761/90.0 (9ª Região)

AGRAVANTE: BANCO BAHERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Jaziel G. de Moraes - fls. 5  
AGRAVADO : JOSÉ BARROS DE MELO  
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha - fls. 29

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a decisão no tocante às horas extras após a jornada de oito.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamado, apontando violação ao Artigo 62, Alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, divergência ao Enunciado nº 287 desta Corte e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamado ao apontar como violado o Artigo 62, Alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que este já foi razoavelmente interpretado na exposição do Acórdão Regional, iridindo à espécie o Enunciado nº 221 deste Tribunal.

Quanto à apontada divergência ao Enunciado nº 287, verifica-se que justamente neste que se baseou o acórdão para chegar à conclusão chegada, sendo que os arestos colacionados estão superados por este mesmo enunciado.

Assim, com base nos Enunciados nºs 221 e 287 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3085/90.6 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: HÉLIO MARINO  
Advogado : Dr. Darry Mendonça  
AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso do Reclamante por entender que não restaram comprovados os requisitos para caracterizar a relação de emprego entre as partes.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, alegando que um estabelecimento comercial não poderia funcionar sem empregado e, que mesmo efetuando o trabalho em seu domicílio, estariam presentes os requisitos exigidos pelo Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Acosta arestos que entende divergentes.

Tendo seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 35 que entendeu aplicável o Enunciado nº 126 desta Corte, interpôs o Reclamante, Agravo de Instrumento.

No entanto, não merece prosperar o apelo, haja vista a matéria, (caracterização dos pressupostos de vínculo de emprego) envolver questões de fato, impossível de se analisar nesta Corte Superior.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 126 da Súmula de jurisprudência desta Corte, com base no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3097/90.4 (6ª Região)

AGRAVANTE: EDSON QUERINO FERREIRA  
Advogado : Dr. Odir Coelho P. da Silva  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
Advogado : Dr. Jory França  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, negou provimento ao recurso do reclamante por entender que "operada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria por tempo de serviço, não faz jus o empregado à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, por não se configurar a hipótese do Artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho." (fls. 52)

Irresignado, recorre de revista, o reclamante alegando ter direito à indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS, porque sua aposentadoria teria se verificado após a extinção do contrato de trabalho. Aponta como violados os Artigos 23 da Lei nº 5.878/73, 16 da Lei nº 5.107/66, 477, 489 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho e 319 do Código de Processo Civil e afronta aos Enunciados nºs 74 e 69 desta Corte.

Tendo seu recurso sido denegado pelo r. despacho de fls. 59 com base nos Enunciados nºs 126 e 295 desta Corte, interpôs o reclamante Agravo de Instrumento.

Correto, no entanto, o r. despacho, pois as alegações de contrariedade apontadas na revista, não prosperam já que o Egrégio Tribunal confirmou que a extinção de contrato se deu pela aposentadoria do autor, "in verbis" (fls. 53)

"Ocorre que o documento de fls. 09, anexado aos autos pelo próprio autor, demonstra que a rescisão contratual ocorreu em face da aposentadoria do recorrente."

Assim, a matéria posta na revista e no Agravo, encontram óbice na iterativa jurisprudência firmada nesta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 126 e 295.

Ante o exposto, com fulcro nos referidos Enunciados e, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3105/90.6 (6ª Região)

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB  
Advogado : Dra. Emilia Papaleo Zim  
AGRAVADA : CARMELIO CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado : Dr. Pedro Castro

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 60, que denegou curso à sua revista, com base nos Enunciados 164 e 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consta no venerando acórdão que o advogado do reclamante, esteve presente à audiência, em companhia do mesmo, tendo-lhe sido, inclusive, dada a palavra para se pronunciar sobre documentos juntados pela ré.

Sem dúvida, a veneranda decisão apresenta-se em consonância com o Enunciado 164, não ensejando o conhecimento da matéria. Quanto ao vínculo empregatício, consigna o venerando acórdão

" Agenciador de planos previdenciários com vendas unicamente a benefício de uma entidade de previdência privada. À mercê, aliás, do Conselho Nacional de Seguros Privados. Não se trata, assim, de verdadeiro corretor. Até porque sem registro na SUSEP ( art. 123 do Decreto-lei 73/66 ). Vínculo empregatício admitido."

Assim, para se chegar a conclusão diversa, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3109/90.5 (6ª Região)

AGRAVANTE: JOÃO CARNEIRO DE HOLANDA SOBRINHO  
Advogado : Dr. Paulo Azevedo - fls. 15  
AGRAVADA : CIA. PERNAMBUCANA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL E DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CPRH  
Advogado : Dr. João Régio - fls. 29  
D E S P A C H O

O presente apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto se verifica sua deserção, porque não pagas as custas do Agravo, conforme se verifica do despacho de fls. 12v.: "in verbis"

"O requerimento de fls. 11 já fora antes apreciado, consoante se verifica do despacho de fls. 08. O agravante insiste no pedido de dispensa das custas sem obedecer as formalidades legais. Desta forma, apesar de deserto o apelo, determino a sua formação à luz do parágrafo único do art. 523 do CPC."

Assim, caracterizada a deserção do apelo, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, redigido pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3117/90.4 (14ª Região)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
Procurador Edson Martins de Souza  
AGRAVADA : VERA LUCIA DE MELO MONTEIRO  
Advogado : Sergio Zippin

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento do reclamado contra despacho que denegou curso à sua revista.

Ab initio, o agravo não merece prosperar, ante a falta de peça essencial nos autos, qual seja, o despacho denegatório.

Assim, invocando o Enunciado 272 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e com base no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3129/90.2 (14ª Região)

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
Procurador: Dr. Edson Martins de Souza  
AGRAVADA : HELENA DE SOUZA FARIAS  
Advogado : Dr. Sergio Zippin

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento do reclamado contra despacho que negou curso à sua revista.

O agravo não tem condições de ser admitido posto que falta peça essencial nos autos, qual seja, o despacho denegatório.

Assim, invocando o Enunciado 272 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3149/90.8 (3ª REGIÃO)

AGRAVANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NAJA LTDA  
Advogado : Dr. João Csenger  
AGRAVADA : MARIA LYGIA MATTÁ MUSACCHIO  
Advogado : Dr. Lay Freitas  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Petição ao entendimento "in verbis" (fls. 51)

"Ultrapassado o prazo para pagamento, verificado o vencimento total do acordo, devida a multa conforme estipulado."

Inconformado recorreu de Revista o Reclamado, alegando excesso de execução, tendo seu recurso negado pelo r. despacho de fls. 62 face a incidência dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST.

Trata-se o presente caso de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição onde tal modalidade recursal somente é admissível quando demonstrada ofensa a literalidade do texto constitucional.

O Recurso de Revista não merece prosperar, uma vez que não demonstrou qualquer violação literal e direta de preceito constitucional. Sendo assim, a revisão encontra óbice intransponível nos termos do Enunciado nº 266 desta Corte, vez que não foi preenchido tal pressuposto.

Ante o exposto, face o Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte, e ainda com o que me faculta o § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3210/90.8 (1ª Região)

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A  
Advogado : Dr. Lourival Bacellar  
AGRAVADO : IZIDRO RAIMUNDO DE MESQUITA  
Advogado : Drª Hilda Lourenço D. Aghiarian  
D E S P A C H O

O presente apelo não merece prosperar por irregularidade processual.

A procuração de fls. 30 que daria poderes ao subscritor do Agravado de Instrumento está sem o devido reconhecimento de firma, incidindo à espécie o Enunciado nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base no Enunciado citado e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3272/90.1 (3ª Região)

AGRAVANTE: LUIZ PUCCI  
Advogado : Dr. Evaldo Roberto R. Viegas - fls.9  
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
Advogado : Dr. Osíris Rocha - fls. 14  
D E S P A C H O

O presente apelo encontra óbice intransponível para o seu conhecimento, traduzido na sua intempestividade.

De acordo com a certidão de fls. 25, o despacho denegatório do recurso do Reclamante foi publicado em 23/11/89 (5ª feira), terminando o prazo recursal em 19/12/89 (6ª feira). Interpondo o seu Agravo de Instrumento em 04/12/89, o fez intempestivamente, de acordo com o despacho de fls. 04.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento a recurso intempestivo.

Assim, com base no Enunciado nº 42 deste Tribunal e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3299/90.9 (1ª Região)

AGRAVANTE: RÁDIO MANCHETE LTDA  
Advogado : Dr. Jorge Luiz de Azevedo - fls. 5  
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogada : Dra. Rute Noemi da Silva Souza - fls. 20  
D E S P A C H O

Incensurável o r. despacho de fls. 14, uma vez que não foi complementado o depósito recursal como estipulado pelo Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, tornando deserto o Recurso de Revista, tendo em vista o que estipula o Artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento a Recurso de Revista quando deserto, estando, portanto, correto o despacho agravado.

Assim, com base no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1704/88.7 1ª Região  
Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
Advogado: Dr. Sully Alves de Souza (fls.14)  
Recorrido: Lindalvo Bezerra dos Santos  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel (fls.04)

D E S P A C H O

Admito, para que produza seus devidos efeitos legais e jurídicos, a regular habilitação requerida por RUTH SIMÕES BEZERRA DOS SANTOS, viúva e os demais herdeiros necessários relacionados às fls.129/130, do falecido Reclamado LINDALVO BEZERRA DOS SANTOS, na forma do disposto no art.1060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se este e promova-se o prosseguimento da causa, fazendo o feito retomar seu curso normal, bem como promova-se a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que seja retificada a capa do processo, fazendo constar como Recorrido: ESPÓLIO DE LINDALVO BEZERRA DOS SANTOS.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de maio de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS  
Relator

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO Nº 07308/90.9

PROCESSO RR-1885/89.2  
Recorrente-COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CERJ

Advogado -Dr.Hugo Mósca  
Recorrido -JOSÉ CARLOS DE LEMOS LEITE E OUTROS  
Advogado -Dr.Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

D E S P A C H O

1 - Junte-se.  
2 - Dê-se vista à Reclamada / Recorrente, por cinco dias.  
3 - Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS  
Relator

PROC. RR 3337/89.0 11a. Região  
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior  
Recorrido: JOSÉ ALVES CALAZANS  
Advogado: Dr. Nivaldo Fernandes da Costa

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Décima-Primeira Região, pelo v. acórdão de fls. 289/292, negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa para manter a r. sentença de primeiro grau, exceto quanto à verba honorária, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se o empregado ingressa de modo intermitente e habitual, em área de risco, faz jus ao adicional de periculosidade que incidirá sobre o salário do tempo despendido na execução de atividade em condições de perigo ou do tempo à disposição do empregador."

Inconformada, recorre de Revista a Empresa, pelas razões de fls. 296/299, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade ao Reclamante José Alves Calazans. Oferece aresto a título de divergência jurisprudencial e invoca a ocorrência de lesão ao art. 2º do Decreto nº 92.412/86.

Entretanto, o Recurso foi alcançado pela irreversível deserção, vez que a comprovação do complemento do depósito recursal veio aos autos a destempo.

Com efeito, o prazo para a protocolização do Recurso de Revista esgotou-se no dia 12/04/89, enquanto que a complementação do depósito somente foi realizada e comprovada no dia 14/04 (fls. 304/306).

Ora, o depósito a que se refere o art. 899 e seus parágrafos da CLT, do qual faz parte, por óbvio, a complementação cogitada pelo art. 13 da Lei nº 7.701/88, deve ser feito e comprovado dentro do prazo para a interposição do recurso, conforme se verifica do disposto no art. 7º da Lei nº 5.584/70, bem como da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 245 desta Eg. Corte.

Logo, tendo sido extemporâneas tanto a feitura como a comprovação do depósito em tela, inafastável a conclusão no sentido da deserção do apelo revisional, pelo que, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela mencionada Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS  
Relator

RR-3482/89.4 (2ª Região)  
Recorrente:NACIONAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Advogado :Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque  
Recorrido :GERSON MARIANA  
Advogado :Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O Egrégio 2º Regional, através de sua 3ª.Turma, pelo v. Acórdão de fls. 87/89, deu provimento parcial ao Apelo da Empresa, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Inconformada recorre de Revista a Reclamada, pelas razões de fls. 90/93, onde argui violação do art. 11, da CLT e do Enunciado 198, do TST, no tocante ao não acolhimento da prescrição total.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer lançado às fls.113, opinava, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, por deserto.

Realmente o recurso está deserto, segundo o disposto no art. 13, da Lei 7.701/88.

A Recorrente na interposição do apelo ordinário depositou CZ\$3.000,00 (três mil cruzados), importância esta que foi transformada para NCZ\$3,00 (três cruzados novos), com a edição do Plano Verão em janeiro de 1989.

Na interposição do Recurso de Revista em março de 1989, a Recorrente recolheu, como complementação do depósito recursal, a cifra de NCZ\$663,32 (seiscentos e sessenta e três cruzados novos e trinta e dois centavos).

Ocorre que, 40(quarenta) valores de referência vigentes à data do ajuizamento da Revista, representavam a importância de NCZ\$714,40 (setecentos e catorze cruzados novos e quarenta centavos).

Tendo a Recorrente depositado, como complementação da garantia recursal, apenas NCZ\$663,32 (seiscentos e sessenta e três cruzados novos e trinta e dois centavos), que somados aos NCZ\$3,00 (três cruzados novos) já depositados anteriormente, representam um total de NCZ\$666,32 (seiscentos e sessenta e seis cruzados novos e trinta e dois centavos), não restou satisfeita a garantia equivalente aos 40 (quarenta) valores de referência, exigidos pelo art. 13, da Lei 7.701/88.

Ante o exposto, com respaldo no §5º, do art. 896, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS  
Relator

PROC. RR 3873/89.9

4a. Região

Recorrente: VALMIR JOSÉ DUTRA DA SILVA  
 Advogado: Dr. Renato Jorge B. de Bicca  
 Recorrido: VALDIR FAGUNDES DE BORBA  
 Advogado: Dr. Gilberto Souza dos Santos

DESPACHO

O Eg. TRT da Quarta Região, através de sua Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 64/65, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"A Portaria CNP-DIPRE-PD nº 91, de 13 de março de 1987, estabeleceu piso salarial para os empregados em postos revendedores de petróleo e álcool hidratado. Com a homologação do valor pelo Ministro do Trabalho, legitima-se o piso salarial de Cz\$ 3.900,00, incluído aí o adicional de periculosidade, a partir de 1.3.87." (fls. 64).

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamado, pelas razões de fls. 69/73, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer Portaria editada pelo Conselho Nacional de Petróleo sobre decisão normativa proferida pela Justiça do Trabalho, quanto à fixação de salário normativo dos chamados frentistas de postos de combustível.

À Revista foi negado seguimento pelo r. despacho de fls. 82, por considerada deserta, face ao disposto no art. 13 da Lei nº 7.701/88. Mercê de pedido de reconsideração (fls. 84/87), a Revista teve seu seguimento liberado, pela decisão de fls. 88/89.

O Reclamado não ofereceu Contra-Razões e a d. Procuradoria Geral, através do parecer de fls. 95, opinou pelo conhecimento e provimento da Revista.

Data venia, afigura-se-me correta a decisão denegatória de fls. 82, pois o Recurso de Revista se encontra deserto, eis que o Recorrente deixou de complementar o depósito recursal, no valor total de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com a exigência estampada na parte final do art. 13 da Lei nº 7.701/88, que inaugurou novo disciplinamento jurídico referente ao depósito recursal.

Impende salientar, por outro lado, que irrelevante o fato de o Recorrente haver depositado o valor total fixado pela r. sentença, pois a complementação dos 40 valores ainda assim se faz devida, segundo o entendimento predominante nesta Eg. Corte, face ao espírito restritivo de anima a Lei nº 7.701/88, principalmente no tocante à expressão contida no prefalado art. 13, ao referir: "... devendo ser complementado o valor total de 40 (quarenta) valores, no caso de revista".

À vista do exposto, com respaldo no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso de Revista, porquanto deserto.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3897/89.4

(2ª Região)

RECORRENTE: SYLAS TEIXEIRA RABELLO  
 Advogado : Dr. Dacio A. Gomes de Araújo - fls. 05  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Roberto R. de Carvalho - fls. 90

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso do Reclamante, mantendo a r. sentença no que pertine à aplicação da prescrição total ao direito do Reclamante postular diferenças de anuênio.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, postulando se ja reconhecida a existência de julgamento "ultra petita" e seja afastada a prescrição total, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 2º, 128, 460 e 219, § 5º, todos do Código de Processo Civil.

Do julgamento "ultra petita"

Argumenta o Reclamante que, em tendo sido aplicada a prescrição com fundamento no acordo coletivo, houve julgamento "ultra petita" porquanto, segundo afirma, a prescrição argüida pelo Reclamado achava-se fundamentada na concessão da aposentadoria do Reclamante, em 1976.

Entende violados os Artigos 2º, 128, 460 e 219, § 5º, todos do Código de Processo Civil.

Não configuro, no entanto, as violações apontadas; os fatos foram expostos ao MM. Juiz de 1º grau que, diante deles e com base nos mesmos, formou o seu convencimento.

Da prescrição

O Reclamante pretende a reforma do V. Acórdão Regional, que concluiu ser aplicável a prescrição total.

Os arestos citados às fls. 236, no entanto, não preenchem os requisitos do Enunciado nº 38 da Súmula desta Corte, quais sejam, a transcrição do texto pertinente à hipótese e a fonte de publicação dos mesmos; quanto aos arestos acostados às fls. 238/244 dentre os quais, um está entre os citados às fls. 236, estão em fotocópias não autenticadas, sendo considerados inexistentes, desservindo para o confronto.

O Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho foi razoavelmente interpretado, e os Enunciados nºs 198 e 168 foram revogados pelo Enunciado nº 294 da Súmula desta Corte, que não foi citado.

O apelo, pois, encontra óbice nos Enunciados nºs 38 e 221 da Súmula desta Corte, razão por que, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

RR-4281/89.3 (2ª Região)

Recorrentes: FORD BRASIL S/A E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.

Advogados : Drs. Márcio Yoshida e Alino da Costa Monteiro

Recorridos : Os mesmos

DESPACHO

O Egrégio 2º Regional através de sua 6ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 131/133, deu provimento parcial ao apelo ordinário da Empresa-Reclamada.

Não se conformando, recorre de Revista a Reclamada, onde alega violação dos arts. 435, 333, II e 460 do CPC.

Todavia, a Recorrente não cumpriu o disposto no art. 13, da Lei 7.701/88.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer lançado às fls. 196/202, argüi, em preliminar, o não conhecimento dos recursos, face a deserção.

Com efeito, arbitrado pela sentença o valor da condenação em Cz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados) fls. 102, a Reclamada, na interposição do Recurso Ordinário, depositou o correspondente a 10 valores de referência, que na data do ajuizamento do Recurso de Revista representava NCz\$10,99 (dez cruzados novos e noventa e nove centavos), feita a conversão em face do Plano Verão. Complementando a garantia recursal, a Recorrente depositou a cifra de NCz\$39,00 (trinta e nove cruzados novos), quando deveria ter recolhido a importância de NCz\$714,40 (setecentos e catorze cruzados novos e quarenta centavos), menos os NCz\$10,99 (dez cruzados novos e noventa e nove centavos), já depositados, ou seja, NCz\$703,41 (setecentos e três cruzados novos e quarenta e um centavos).

Portanto, o recurso está deserto, de acordo com os termos do art. 13, da Lei 7.701/88.

Por outro lado, encontrando-se deserto o recurso principal, descabe também o apelo adesivo do Reclamante, à luz do art. 500, inciso III, do CPC.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4706/89.0

(15ª Região)

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

Advogada: Dra. ROSA MARIA M. FLÓRIO

Recorridos: ANTÔNIO OFFERNI JÚNIOR E OUTROS E SUPORTE EMPRESARIAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA E OUTRAS

Advogada: Dra. ANTÁLCIDAS PEREIRA LEITE

DESPACHO:

Faço saber à recorrente que os reclamantes, em suas contra-razões, desistiram da reintegração deferida pelas instâncias ordinárias.

Intime-se a recorrente a se pronunciar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-5030/89.7

(1ª REGIÃO)

RECORRENTES: VITÓRIA ADUANEIRA LTDA E OUTRAS

Advogado : Dr. Ronaldo M. Figueiredo - Fls. 136

RECORRIDOS: JOSÉ VENTURIM E OUTROS

Advogado : Dra. Anita C. da Silva - Fls. 26

DESPACHO

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se deserto, porquanto não satisfeito o depósito recursal referente a 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado no Recurso de Revista, a 40 vezes o valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

Na Resolução Administrativa nº 42/89, esta Egrégia Corte, dirimindo controvérsias, manifestou-se no sentido de que, no caso de haver sido efetuado o depósito, deve-se subtrair o valor dos 40 valores de referência vigentes à época da interposição do apelo, do valor nominal, em pecúnia, aposto na guia; o resultado da subtração é o valor a ser pago.

No caso em tela, o referido depósito não foi complementado satisfatoriamente, porquanto, o valor de referência vigente à época da interposição do Recurso de Revista era 22,74, importando 40 valores de referência em NCz\$ 909,60 que, subtraído de Cz\$ 25,11 daria NCz\$ 884,49, valor a ser depositado; o depósito, no entanto, foi efetuado no valor de NCz\$ 682,20, portanto, a menor, não alcançando os 40 valores de referência exigidos por lei.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

RR-5455/89.1 (5ª Região)  
 Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Recorrido : CLÁUDIO JOSÉ DE FREITAS  
 Advogado : Dr. Arnon Nonato Marques

**D E S P A C H O**

O Egrégio 5ª Regional, através de sua 3ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 99/101, negou provimento ao apelo do Banco e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, para acrescer à condenação a verba de honorários advocatícios.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado às fls. 103/109, onde alega que ao manter a sentença de 1º grau, o v. acórdão recorrido violou os arts. 62, alínea "b" e §2º, do art. 224, da CLT, bem como contrariou o Enunciado 219 do TST e a jurisprudência trazida aos autos.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer lançado às fls. 117/118, suscita preliminar de não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação.

Correta a arguição da prejudicial.

Com efeito, o d. patrono do Banco-Recorrente, Dr. Jeferson Malta de Andrade, subscritor do Recurso de Revista de fls. 103/109, carece de poderes para funcionar no presente feito, haja vista que não juntou procuração nos autos que o habilite a defender o Reclamado-Recorrente.

Por outro lado, também não restou configurado mandato tácito, uma vez que, o primeiro ato praticado pelo Dr. Jeferson Malta de Andrade, nestes autos, foi a subscrição das razões do Recurso de Revista.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 164 e §5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-5566/89.4 (6ª Região)

RECORRENTE: ITAMARACA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 RECORRIDA: VERA LÚCIA DIAS ALENCAR  
 Advogado : Dr. Jairo Aquino

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, às fls. 163/166 negou provimento ao recurso da Reclamada por entender caracterizada a relação de emprego e deu provimento ao recurso da reclamante para deferir os honorários advocatícios com base no Artigo 20 do Código de Processo Civil e Artigo 96 da Lei 4.215/63.

Inconformada recorre de revista a Reclamada, às fls. 168/175 alegando inexistente o vínculo de emprego e indevidos os honorários advocatícios. Traz arestos a confronto e aponta violação aos Artigos 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, 96 da Lei 4.215/63, 20 do Código de Processo Civil e 133 da Constituição Federal.

Do vínculo de emprego - Pretende a Reclamada descaracterizar o vínculo de emprego confirmado pelo Egrégio Regional com 2 arestos (fls. 177/180) que, no seu entender estariam abordando caso idêntico.

A matéria, entretanto, encontra óbice em matéria de fato, pois embora, a primeira vista a discussão possa ser idêntica, a caracterização dos pressupostos de vínculo de emprego, precisam ser analisados caso a caso, não podendo serem generalizados. Incide o Enunciado nº 126 desta Corte.

Dos honorários advocatícios - Entendeu o Egrégio Regional serem devidos os respectivos honorários com base no Artigo 20 do Código de Processo Civil e na Constituição Federal vigente.

Aduz a recorrente que violados dispositivos legais (791 da Consolidação das Leis do Trabalho, 96 da Lei 4.215/63, 20 do Código de Processo Civil e 133 da Constituição Federal) ao serem deferidos os honorários.

O Egrégio Regional ao deferir o benefício interpretou os referidos dispositivos legais, encontrando a questão óbice no Enunciado nº 221 desta Corte.

Como não houve traslado de divergência jurisprudencial, encontram-se ausentes os pressupostos do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, com fulcro nos Enunciados supramencionados e, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, redigido pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-5654/89.3 (3ª Região)

Recorrente: MUTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
 Advogado : Dr. Ernesto Ferreira Juntolli  
 Recorrido : LUIZ FERNANDO MARTIN CAIAFA  
 Advogada : Dra. Marlene Mary Figueiras

**D E S P A C H O:**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, através de sua Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 72/75, negou provimento ao recurso da reclamada, confirmando a sentença vestibular.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, às fls. 77/81, alegando contrariedade ao Enunciado 91 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e colacionando arestos com que pretende configurar divergência.

Entretanto, a revista não merece ser admitida, visto que desatende às disposições do artigo 13 da Lei 7701/88, encontrando-se deserta.

Com efeito a referida lei, em seu artigo 13, determina que o depósito em caso de recurso de revista deve ser equivalente a

40 valores de referência, à época da interposição do recurso. A reclamada, todavia, fez um depósito de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) em 07/10/88 para efeito de recurso ordinário, porém não fez a complementação, quando da interposição do recurso de revista. É de se ressaltar que, mesmo ao tempo em que foi efetuado o depósito, este não correspondia a 40 valores de referência, que à época perfazia um total de NCz\$ 306.200,00 (trezentos e seis mil e duzentos cruzados novos), visto que o valor de referência equivalia a NCz\$ 7.655 (sete mil e seiscentos e cinquenta e cinco cruzados novos), em Minas Gerais.

Destarte, com fulcro no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3702/90.7

(6ª REGIÃO)

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A  
 Advogado : Dr. Armando Cavalcante  
 RECORRIDO : JURANDIR BEZERRA FILHO  
 Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, às fls. 126/128, negou provimento ao recurso do Reclamado por entender comprovadas as horas extras, a ajuda alimentação com respaldo na Convenção Coletiva e os honorários de advogado com fulcro no Artigo 20 do Código de Processo Civil.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado, alegando indevidos os honorários advocatícios, sob o fundamento de que o Reclamante não estaria assistido pelo seu órgão de classe. Traz arestos a confronto e violação ao Enunciado nº 219 desta Corte.

No entanto, não merece seguimento o recurso, já que o Egrégio Regional ao discutir a questão asseve: "in verbis" (fls. 128)

"Os honorários advocatícios têm amparo no princípio da sucumbência, consubstanciado no art. 20 do CPC."

não havendo o respectivo prequestionamento acerca da assistência sindical a que não estaria submetido o bancário.

Assim, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Corte, razão pela qual, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3714/90.5 (1ª Região)

RECORRENTE: CIA ELETROMECANICA CELMA  
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Pimentel  
 RECORRIDOS: MILTON TEIXEIRA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Sidney D. Pildervasser

**D E S P A C H O**

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto não houve a complementação do depósito recursal em 40 valores de referência.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta lei deve ser inteirado o depósito recursal de 40 valores de referência vigentes à época da interposição da revista.

A recorrente, apenas efetuou o depósito de Cz\$ 127,959,15 (fls. 35) valor dado à causa, não alcançando o valor devido que seria de NCz\$ 7.698,85, conforme determinação contida na Resolução Administrativa nº 42/89, desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, (Lei 7.701/88), nego seguimento ao recurso por deserto.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3883/90.5 (1ª Região)

RECORRENTE: EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA S/A  
 Advogado : Dr. Roberto Fiorenco S. da Cunha - fls. 53  
 RECORRIDO : JOÃO CÂNDIDO DOS SANTOS ABADE  
 Advogada : Dra. Teresa Rodrigues da R. Silva - fls. 4

**D E S P A C H O**

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se deserto, porquanto não complementado o depósito recursal relativo a 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do Recurso de Revista, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

No caso em tela a Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal referente ao valor dado à causa, não complementando, porém, os 40 valores de referência, quando da interposição da Revista.

Cabe salientar, outrossim, que o preceito legal supracitado é claro no sentido de que o depósito deve ser complementado quando da interposição da Revista, não fazendo qualquer alusão ou exceção ao caso em que se procedeu ao pagamento do valor da causa.

Deserto, pois, o apelo, razão pela qual, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

## Segunda Turma

## RELAÇÃO DOS PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM:

30.04.90

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO

RR - 2104/85.1 - TRT da 2ª Região. Recte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Drª Cláudia Márcia Costa). Recdo: Francisco Valentim. (Dr. Sid Riedel de Figueiredo).

RR - 5067/85.8 - TRT da 9ª Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Paulo Cesar Gontijo). Recdo: Sérgio Bittencourt. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR - 1256/87.4 - TRT da 4ª Região. Rectes: Carlos Miguel Carvalhã da Rocha e M. Roscoe S.A. Engenharia, Indústria e Comércio. (Drs: Carlos Henrique Selbach e Fátima Ricciardi). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2454/87.7 - TRT da 13ª Região. Recte: Montreal Engenharia S.A. (Dr. Mirocem F. Lima). Recdo: João Maria Ferreira Campos. (Dr. Antônio Olímpio M. Neto).

RR - 6200/87.0 - TRT da 2ª Região. Recte: Raul Jorge Abduch Neto. (Drª Lelli Odete C.T. de Almeida). Recda: SAMS - Sociedade de Assistência Médica e Social. (Dr. Delial do Assumpção Barbosa).

RR - 287/88.1 - TRT da 2ª Região. Recte: Indústria de Tintas e Vernizes "RR" S.A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Recdo: Martonil Pinto da Rocha. (Drª Olga T. da Silva)

RR - 733/88.2 - TRT da 7ª Região. Recte: José de Anchieta Nogueira. (Dr. Fernando Navaes). Recdo: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (Dr. Alípio Carvalho Filho).

RR - 956/88.1 - TRT da 2ª Região. Recte: Fernando Bruno Cavalle. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Allen Industrial e Comercial Ltda. (Dr. Antonio M. de Lima).

RR - 1700/88.8 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco do Estado de São Paulo S.A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Jonas Luiz dos Santos Filho. (Dr. Jandir Moura Torres Junior).

RR - 2207/88.0 - TRT da 9ª Região. Rectes: Banco Itaú S.A. e Geraldo Tarcísio Podanos Che. (Drs: Hélio Carvalho Santana e Geraldo R.C. V. da Silva). Recdos: Os Mesmos.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL

AI - 3573/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Iran da Costa Leite). Agdo: Evandro Bezerra da Silva. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 3966/89.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Hélio da Costa Oliveira Júnior. (Dr. Napoleão Tome de Carvalho). Agdo: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. (Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira).

AI - 3970/89.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Drª Norma Maria Ginnari Satriani). Agdo: Roberto Medeiros da Silva. (Dr. Luiz Carlos Carneiro).

AI - 3982/89.7 - TRT da 6ª Região. Agte: SENO - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda. (Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega). Agdo: Genecy Severo da Hora. (Dr. Edilson Xavier de Oliveira).

AI - 4503/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Adeildo Alves de Souza. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agda: Companhia Nitro Química Brasileira. (Dr. Pedro Gordilho).

AI - 4901/89.1 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Drs: Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho). Agdos: Abel Clementino de Amorim e Outros. (Dr. Luiz Mariano Bridi).

AI - 5303/89.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dr. A. L. Meirelles Quintella). Agdo: Oscar de Cerqueira Novaes. (Dr. Carlos Artur Paulon).

AI - 5339/89.6 - TRT da 15ª Região. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro. (Dr. José Vanildo Andolpho). Agdo: Salvador Rafael Sciaia.

AI - 8495/89.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Nilesio Silva e Souza. (Drª Márcia Losso Pinheiro). Agda: Companhia Estadual de Águas e Esgotos. (Dr. A.L. Meirelles Quintella).

AI - 8503/89.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Marcos Weber Dias Santos. (Dr. Euclides Félix de Souza Júnior). Agdo: Bar e Restaurante Cabeça Feita Ltda. (Dr. João Carlos S. Pires).

AI - 8507/89.3 - TRT da 6ª Região. Agte: Estado de Pernambuco. (Dr. Romero Câmara Cavalcanti). Agdos: Maria Lúcia Correia Lima Galvão e Outra. (Dr. Paulo Azevedo).

AI - 8703/89.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Transportes Relâmpago Ltda. (Dr. José Leitão Filho). Agda: Francisca Coelho. (Dr. Ivani Luiz da Costa).

AI - 8877/89.1 - TRT da 9ª Região. Agte: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. (Dr. Nestor Teodoro da Silva). Agda: Terezinha Rosa dos Santos. (Dr. Karin Boehler).

AI - 8884/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Fundação Serviço Hospitalar de Governador Valadares. (Dr. Washington de Queiroz Filho). Agdo: Gildazio Alves da Silva. (Dr. J. Moamedes da Costa).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE

RR - 2934/88.4 - TRT da 1ª Região. Recte: Araújo Abreu Engenharia Ltda. (Dr. Marcos Merhi da Costa Pinna). Recdo: Heleno Patricio da Silva. (Dr. Edison Gomes dos Santos,

RR - 2945/88.4 - TRT da 2ª Região. Recte: Viação Monumento Transporte e Turismo Ltda. (Dr. Johannes Dietrich Hecht). Recdo: Domingos Antonio Garbi. (Dr. Etevaldo Vendramini).

RR - 2963/88.6 - TRT da 1ª Região. Recte: Banco do Brasil S.A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva). Recdo: Maurílio Maletta de Paula. (Drs: Sid Riedel de Figueiredo e Sergio Roberto Alonso e Antonio Lopes Noleto).

RR - 3002/88.1 - TRT da 1ª Região. Recte: José Colonaldo Cavalcante de Amorim. (Dr. Jorge da Rocha Gonçalves). Recda: Susa S.A. (Dr. José Pereira dos Santos Neto).

RR - 3097/88.6 - TRT da 1ª Região. Recte: Halliburton Imco do Brasil - Serviços Serviços Comércio e Indústria Ltda. Recdo: Edgar Emílio Nova Ariza. (Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho).

RR - 3129/88.3 - TRT da 7ª Região. Rectes: Ana Ruth Barreto de Carvalho e Outros. (Dr. Antônio José da Costa). Recda: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha).

RR - 3140/88.4 - TRT da 9ª Região. Recte: Edna Simeão Cardoso. (Drs: Sid H. Riedel de Figueiredo e Cláudio Antonio Ribeiro). Recdos: Banestado S.A. - Processamento de Dados e Serviços e Outro. (Drª Andrea Motta Paredes).

RR - 3150/88.7 - TRT da 6ª Região. Recte: Maria Lopes Borba. (Dr. Paulo Azevedo). Recda: Autarquia Educacional do Araripe (Faculdade de Formação de Professores de Araripina). (Dr. Paulo Tadeu R. Modesto).

RR - 3160/88.0 - TRT da 6ª Região. Recte: Engenho Sítio Novo Caramuru (Ernane Vander Tei do Rego). Recdo: Júlio Martins dos Santos. (Dr. José A. de Santana).

RR - 3558/88.6 - TRT da 2ª Região. Recte: Milton Marques Flôres. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Drs: Robinson Neves Filho e Crístiana Rodrigues Gontijo).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO

AI - 3810/88.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Edgar Emílio Nova Ariza. (Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho). Agdo: Halliburton Imco do Brasil - Serviços Comércio e Indústria Ltda (Dr. José Luiz Caram).

AI - 1758/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Rosival de Souza Barros. (Dr. Francisco Ary M. Castelo). Agda: SEMIC - Serviço Médico para a Indústria e Comércio.

AI - 1814/89.0 - TRT da 6ª Região. Agte: Companhia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo. (Drª Suelly Silva Campelo). Agda: Severina do Carmo da Silva. (Dr. José Carlos Siqueira de Assunção).

AI - 1859/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Drª Andrea Isa Ripoli). Agda: Guiomar Elaine de Oliveira Silva.

AI - 2055/89.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Drª Cristiana Rodrigues Gontijo). Agda: Sonia Maria Muniz Barreto. (Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos).

AI - 2130/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Gradiente Eletrônica S. A. (Dr. Marcos Cintra Zarif). Agdo: José Luiz Zanchetin. (Dr. Francisco Ary M. Castelo).

AI - 2189/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Lázaro Borsari. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agdo: Motores Elétricos Brasil S.A.

AI - 2266/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Ricardo Neves Nogueira. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: King Som Indústria Eletrônica Ltda.

AI - 2335/89.5 - TRT da 3ª Região. Agte: Companhia Vale do Rio Doce. (Dr. Geraldo Antonio Caetano). Agdos: Alcebiades Patrício Couto e Outros. (Dr. Jerônimo Brito da Cunha).

AI - 2366/89.2 - TRT da 2ª Região. Agtes: Antonio Barbosa Filho e Outros. (Dr. Roberto de Figueiredo Caldas). Agda: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Drª Jucirema Maria G. Gonçalves).

AI - 2375/89.8 - TRT da 13ª Região. Agte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S.A. (Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa). Agda: Célia Alves Bonfim Alexandre.

AI - 2402/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Impacta S.A. Indústria e Comércio. (Dr. Paulo Cesar de Moraes Gomes). Agdos: Davi Izidoro de Lima e Outros. (Dr. Adionam Arlindo da Rocha Pitta).

AI - 2433/89.6 - TRT da 10ª Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO. (Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro). Agdo: Antônio de Pádua Magalhães Teixeira.

AI - 2448/89.6 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Robinson Neves Filho). Agdo: Elpidio Ferreira de Souza.

AI - 2458/89.9 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Itaú S.A. (Dr. Jacques Alberto de Oliveira). Agdo: Antônio Edvaldo de Sousa.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

RR - 4406/88.7 - TRT da 15ª Região. Recte: Pepsico e Companhia. (Drª Ana Cristina Pires Villaca). Recdo: João Aparecido Anselmo. (Dr. Moisés).

RR - 4415/88.3 - TRT da 9ª Região. Recte: Wilson Angeli. (Dr. Nestor A. Malvezzi). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Evaristo Stabile Neto).

RR - 4432/88.8 - TRT da 2ª Região. Recte: Adilson Ferreira. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recdo: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. (Dr. Hélio Agostinho).

RR - 4601/88.1 - TRT da 4ª Região. Recte: Felisberto Maciel Machado Filho. (Dr. Valdemar A. L. Silva). Recda: Zivi S.A. - Cutelaria. (Dr. Hugo P. Bernardes Filho).

RR - 4747/88.3 - TRT da 2ª Região. Recte: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP. (Dr. Fernando Leister de Almeida Barros). Recdo: Regina do Biaggi. (Drª Maria Benedita Ferreira).

RR - 4776/88.5 - TRT da 2ª Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Marlene Costa Brito. (Dr. Antonio Carlos Salinas).

RR - 4805/88.1 - TRT da 6ª Região. Recte: Galba Vieira de Cerqueira. (Dr. Pedro Luiz Leão Veltoso Elbert). Recda: Usinas Reunidas Seresta S.A. (Dr. Humberto Venâncio Cavalcante).

RR - 4824/88.0 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Catende S.A. (Dr. Hêlio Luiz F. Galvão). Recdo: Santino Luiz dos Santos. (Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR - 4859/88.6 - TRT da 2ª Região. Recte: Banco Auxiliar S.A. (Drª Eliana Covizzi). Recda: Marilda Regina Fernandes Pastorelli. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5003/88.2 - TRT da 1ª Região. Rectes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro. (Drs: Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo). Recdo: Carlos Carvalho Marques. (Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar).

#### RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE

AI - 2472/89.1 - TRT da 10ª Região. Agte: Antônio Mesquita Soares. (Drª Zoraide de Castro Coelho). Agda: CORDIAL - Comércio e Representações Ltda. (Dr. Valdir Campos Lima).

AI - 2678/89.5 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Itaú S.A. (Dr. Armando Cavalcante). Agdos: Francisco Geraldo do Prado Sarti e Outro. (Dr. Francisco Geraldo do P. Sarti).

AI - 2691/89.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. (Dr. Nelson Ranalli). Agdo: Jorge Guary.

AI - 2698/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. (Drª Maria da Conceição S. M. Nunes). Agdo: Wataru Tagami. (Drs: Sid Riedel de Figueiredo e Antonio Lopes Noleto).

AI - 2866/89.8 - TRT da 15ª Região. Agte: Cerâmica Porto Ferreira S.A. (Dr. José Eduardo Gomes Pereira). Agdo: Hermínio Ducatti.

AI - 2966/89.3 - TRT da 4ª Região. Agte: Joaquim Oliveira S.A. - Comércio e Indústria (Dr. Nelson Zanfeliz). Agdo: Joel Bonette.

AI - 2973/89.4 - TRT da 4ª Região. Agte: General Eletric do Brasil S.A. (Dr. Gilson Langaro Dipp). Agdo: Erenilto Gonçalves Costa.

AI - 3151/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Irene Ferreira Chaves. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Agda: Encyclopédia Britânica do Brasil Publicações. (Dr. João Roberto de G. Romano).

AI - 3190/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Fundação Casper Libero. (Dr. Nelson Alves de Oliveira). Agdo: Osni Silva de Brito. (Dr. Marcos Schwartzman).

AI - 3223/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Etienne Xavier Lopes Júnior. (Dr. Márcio Yoshida). Agda: Central SBT de Produções S/C Ltda. (Dr. Edgard Grosso).

AI - 3235/89.7 - TRT da 3ª Região. Agte: José Noronha dos Reis. (Dr. Cizínio Miranda da Rocha). Agdo: O Leão dos Retalhos Ltda.

AI - 3352/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Brinquedos Bandeirantes S.A. (Dr. Roberto Navarro). Agdo: Clovis da Silva Jesus.

AI - 3428/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Itaú S.A. (Drª Marci Fernandes de Deus). Agdo: Ricardo Lourenço Rosa. (Drª Maria Aparecida Duarte).

AI - 3558/89.1 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Real S.A. (Dr. José Augusto da Silva). Agdo: Edimar Souza Baccalar. (Dr. Djalma N. dos Santos Filho).

#### RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL

RR - 3666/88.0 - TRT da 6ª Região. Recte: Usina Frei Caneca S.A. (Dr. Hêlio Luiz F. Galvão). Recdos: José Domingos da Silva e Engenho Gulandy. (Dr. Israel de M. Farias).

RR - 3738/88.7 - TRT da 11ª Região. Recte: Banco Itaú S.A. (Dr. Hêlio Carvalho Santana). Recdo: José Alneci de Oliveira. (Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira).

RR - 3769/88.7 - TRT da 9ª Região. Recte: Armando Heller. (Drs: Sid Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto Alonso e Antonio Lopes Noleto). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Nivaldo Stankiewicz).

RR - 3869/88.2 - TRT da 1ª Região. Recte: Ademir Martins. (Dr. José Torres das Neves). Recdos: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro. (Dr. Ronald de Castro Filho).

RR - 3896/88.9 - TRT da 15ª Região. Rectes: Agroeste Agrícola D'oste Ltda e Outra. (Dr. Antonio Lopes Noleto). Recdos: José Caetano e Outros. (Dr. Antonio J. Pancotti).

RR - 4071/88.2 - TRT da 7ª Região. Recte: Jerson Vieira. (Dr. Tarcício Leitão). Recda: Granja Reunidas CBR S.A. (Dr. José Maria C. Pinheiro).

RR - 4319/88.7 - TRT da 2ª Região. Rectes: Luiz Morandim e UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (Drs: Rui José Soares e Cristiana Rodrigues Gontijo). Recdos: Os Mesmos.

RR - 4330/88.8 - TRT da 8ª Região. Recte: Járbas Rocha. (Dr. Leôncio J. Leão). Recdo: Banco da Amazônia S.A. (Dr. Deusdedit Freire Brasil).

RR - 4084/88.8 - TRT da 2ª Região. Recte: Miguel Michalkow. (Dr. Avanir Pereira da Silva). Recda: Nacional Informática S.A. (Dr. Aluísio Xavier da Albuquerque).

RR - 4138/88.6 - TRT da 2ª Região. Recte: Espólio de Raul Romeu Loureiro. (Dr. Durval Emílio Cavallari). Recdo: João Aurelio Soares. (Drª Maria Angela Berloff).

#### RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

AI - 7032/88.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Jacques Gross. (Dr. Leonídio Manoel Filho). Agdos: Sandra da Conceição Betti e Outros e Centro Educacional Ltda (Colégio Luso Brasileiro). (Dr. Neri Ferreira Silva).

AI - 7495/88.7 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Estrelana Ltda. (Dr. Rildo Pessoa da Aquino). Agda: Genilda Maria da Silva. (Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

AI - 7517/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Drª Divanilda Maria Prata S. Oliveira). Agdo: Geraldo Ortiz de Godoy. (Dr. Agenor Barreto Parente).

AI - 7983/88.5 - TRT da 10ª Região. Agte: Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP. (Drª Cleusa Francisca R. Campos). Agda: Valdivina Pinto de Siqueira. (Dr. Deusdedit Guimarães Rocha).

AI - 8885/88.2 - TRT da 10ª Região. Agte: Estado de Goiás. (Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim). Agdo: José Alves da Silva.

AI - 8896/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Maria José da Silva Diniz. (Dr. José Francisco Boselli). Agdos: Petroflex Indústria e Comércio S.A. e Outra. (Dr. Cláudio José F. de Mendonça).

AI - 8907/88.6 - TRT da 6ª Região. Agte: Fazendas Reunidas Santa Helena Ltda. (Dr. Hêlio Luiz F. Galvão). Agdo: Manoel Joaquim de Santana (Dr. Walter José da Silva).

AI - 235/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Drs: Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho). Agdo: Carlos Antonio de Castro. (Dr. José Roberto N. D. Lopes).

AI - 326/89.5 - TRT da 3ª Região. Agte: TERCAM - Terraplenagem, Construções e Incorporações Ltda. (Dr. Alberto Daddato Maia B. Neto). Agdo: Gediel Rodrigues de Paula. (Dr. Jaci da Silva).

AI - 785/89.8 - TRT da 12ª Região. Agte: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC. (Dr. Lycurgo Leite Neto). Agdo: Licio Mauro Ferreira da Silveira.

AI - 1316/89.9 - TRT da 12ª Região. Agte: Carbonífera Próspera S.A. (Dr. Arno Francisco Albuquerque Hube). Agdos: Bráulio Soares e Outros.

AI - 1403/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Vilson Aparecido Covolan. (Drª Sônia Luiza Fonseca). Agdo: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (Drª Cristiana Rodrigues Gontijo).

AI - 8729/89.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ. (Drª Ana Maria José Silva de Alencar). Agdo: Paulo Eduardo Gomes de Souza. (Dr. João Marcos Gennde Souza).

AI - 8732/89.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco do Estado de São Paulo S.A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agda: Lucia Villela Figueira. (Dr. Lucio Villela Figueira).

Brasília, 02 de maio de 1990

JUHAN CURY AGUIAR  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

### Terceira Turma

#### Intimação

Proc. nº TST-RR-1410/90.6

TRT da 2ª Região

Recorrente: ILKA NEIVA DE CAMARGO BARBOSA E OUTROS  
Advogado : Dr. Andréa T. Duarte  
Recorrido : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Manoel J. Rodrigues

No processo acima especificado, foi proferido o seguinte despacho de lavra do Exmo. Sr. Ministro José Calixto - Relator, relativo a petição protocolada neste Tribunal sob o nº TST-7625/90.9: "Indefiro por falta de autenticação. Arquive-se. Em, 07/05/90".

#### Pauta de Julgamentos

DÉCIMA SEGUNDA PAUTA DE JULGAMENTOS - SEGUNDA-FEIRA - DIA 14 DE MAIO DE 1990 - TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS.

Relatora: SRA. JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES

AI-2125/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Wilson Leite de Almeida) e Agdo: Lázaro Bueno da Silva (Adv. Omi Arruda F. Júnior).

AI-7117/89.9 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria M. Barbosa) e Agda: Maria Batista Palácio (Adv. Antonio José da Costa).

Relator: SR. MINISTRO JOSÉ CALIXTO

AI-114/89.7 - TRT da 1ª Região. Agtes: Jurandi Nascimento Carvalho e Outros (Adv. Luiz M.P. Neto) e Agda: Companhia Nacional de Alcalis (Adv. Pedro C.B. Jourdan).

AI-1863/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Cláudio Roberto Machado Santos (Adv. Francisco Ary M. Castelo) e Agdas: Companhia Fiação Tecidos Guara tinguetá e Outra.

AI-2689/89.6 - TRT da 5ª Região. Agte: Arinete Fernandes e Companhia Ltda (Adv. Antonio P. da Silva) e Agdo: Francisco Henrique Galheigo (Adv. Adalberto C. da Borba).

AI-5265/89.1 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M.M. Barbosa) e Agda: Zenilda Pinheiro dos Santos.

AI-6905/89.5 - TRT da 10ª Região. Agte: Walter Egídio Teixeira Silva (Adv. Antônio L. de A. Campos) e Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Bradesco (Adv. Lúcio C. da Costa Araujo).

AI-7018/89.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Ricardo H. de A. Martins Costa) e Agda: Marilane de Souza Velasco (Adv. José Torres das Neves).

AI-7167/89.5 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agda: Antônia Ivone Barros Martins (Adv. Antônio José da Costa).

AI-7618/89.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Mombelli & Companhia Ltda. (Adv. Tullia Margareth M. Delapieve) e Agdo: Pedro Alves Vieira (Adv. Anderson Luiz do Amaral).

AI-7622/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv. Ivo Braune) e Agdo: José Lourenço Netto (Adv. Haroldo de Castro Fonseca).

AI-7723/89.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Ibêrea Lineas Aéreas de Espanha S/A (Adv. Francisco Durval Cordeiro Pimpão) e Agdo: Antônio Carlos Lima de Abreu (Adv. José Leopoldo Felix de Souza).

AI-7947/89.9 - TRT da 4ª Região. Agte: Olivetti do Brasil S/A (Adv. Bela Ajnhorn Pagnussatt) e Agdo: Idemar da Silva Silveira.

AI-8093/89.7 - TRT da 9ª Região. Agte: Itamon Construções Industriais Ltda (Adv. Carlos Roberto Ribas Santiago) e Agdo: Manoel Barbosa de Araujo (Adv. Clair da Flora Martins).

AI-8271/89.6 - TRT da 8ª Região. Agte: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte (Adv. Oswaldo B. de A. Trindade) e Agdo: Luiz Otávio Aguiar da Silva.

AI-8539/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Sobrado Comércio e Importação Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Agda: Elizabeth Dias de Souza.

AI-9317/89.3 - TRT da 4ª Região. Agte: Instaladora Técnica Industrial Ltda (Adv. Cláudio Botton) e Agdo: João Maria de Oliveira.

AI-9593/89.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: Onofre José de Carvalho (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

AI-9862/89.8 - TRT da 6ª Região. Agte: Kore Reportagem Ltda (Adv. Paulo Roberto F. Lima) e Agda: Maria do Carmo de Lima Montanini (Adv. Ana Lúcia de A.M. Tigre).

AI-127/90.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Sanko Científica do Brasil Ltda. (Adv. João Csenger) e Agdo: Francisco de Assis Costa.

AI-132/90.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Alizon Themoter Costa (MG) (Adv. Nelmo F. de Lima) e Agdo: Jairo Ferreira Fraga (Adv. Maria Belisária A. Rodrigues).

Relator: SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

AI-8116/88.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Ind. Del Rio S/A (Adv. Otávio de Abreu Portes) e Agdo: Agostinho Rodrigues Barbosa (Adv. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena).

AI-1797/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Paes Mendonça S/A (Adv. Clédson Cruz) e Agdo: José Carlos Valentim Taveiros (Adv. Márcia Aparecida Brehan).

AI-3520/89.3 - TRT da 3ª Região. Agte: Vetorial Metalurgia S/A (Adv. Carlos F.M. Guañabens) e Agdos: José Lucas do Nascimento e Outros (Adv. Alfredo Mafuz).

AI-3663/89.3 - TRT da 2ª Região. Agtes: José Nilson da Silva e Outro (Adv. Antônio Jannetta) e Agda: Siderúrgica J.L. Aliperti S/A (Adv. Enzo Piccoli).

AI-4500/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Ceagesp - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv. Maria da Conceição S.M. Nunes) e Agdo: Alberto Lucca Cruz (Adv. Adalberto Turini).

AI-4760/89.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Bamerindus S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Pedro Siqueiros Marinho (Adv. Sérgio Paulo da Mota).

AI-5546/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Edilon Ribeiro (Adv. Syrléia A. de Brito) e Agda: Costa Previato Engenharia e Construtora Ltda.

AI-5714/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Ercílio José de Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Pial Indústria e Comércio Ltda.

AI-5790/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: José Bandeira da Silva (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agda: Construtora Schmidt Ltda.

AI-5888/89.0 - TRT da 2ª Região. Agtes: Edmilson Freitas Santos e Outros (Adv. José Carlos da Silva Arouca) e Agda: Companhia Usinas Nacionais.

AI-6146/89.4 - TRT da 1ª Região. Agtes: Map Serviços S/A e Outra (Adv. Waldir Ferreira Neves) e Agdo: Lucas Azevedo dos Santos (Adv. Luiz Antônio Novaes).

AI-6216/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Glauro Camillo Correia (Adv. Ana Clara de Carvalho Borges) e Agdo: Nilton Gomes de Oliveira (Adv. Luiz Carlos Pacheco).

AI-6388/89.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool (Adv. José Cebim) e Agdo: José Ferreira dos Santos (Adv. Aliano da Costa Monteiro).

AI-6407/89.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Vera Cristina Costa Barros Pose (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).

AI-6497/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Romeu Bensch (Adv. Norton Villas Boas) e Agda: Spirax Sarco S/A.

AI-6777/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Iochpe S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: José Antonio Martins Neto.

AI-6856/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Sergio Antonio Santos Calixto (Adv. Vasco Pellaconi Neto) e Agda: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de O. Santos).

AI-7105/88.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Wilson Sussumu Kawamura (Adv. Agenor B. Parente) e Agdo: CBC Indústrias Pesadas S/A.

AI-7340/89.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agda: Alair Alfenas Vidigal (Adv. Lidelena Alves Fernandes).

AI-7402/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: B & D Eletromésticos Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: Alberto Santos

AI-7444/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Acesita Energética S/A (Adv. Edison Fernandes de Moraes) e Agdo: Antônio de Fátima Gomes.

AI-7965/89.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Zoni Laudelino Reghelin Hermann (Adv. Luiz Argeu Costa) e Agda: Cia. Vidraria Santa Maria (Adv. Gilberto Ribeiro Oliveira).

AI-8075/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Marta Tocimi Sassari Furine (Adv. Edgar Grosso) e Agda: União Social Camiliana - Ambulatório SS Pio XI (Adv. Reynaldo Tilelli).

AI-8129/89.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Servita - Serviços e Empreitada das Rurais S/C Ltda (Adv. Spencer Daltro de Miranda Filho) e Agdo: Espólio de Jalmo de Paula Ferreira (Adv. José Cirilo de Oliveira).

AI-8340/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Bardella S/A - Indústrias Mecânicas (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: João Castorino Boturi.

AI-8494/89.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Augusto Luiz Correa Ramos (Adv. Mauro Cesar Vasquez) e Agdo: Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade).

AI-8826/89.8 - TRT da 6ª Região. Agte: Expresso Vera Cruz Ltda (Adv. Irapoan José Soares) e Agdo: Otávio Carlos do Nascimento (Adv. Luiz Farias).

AI-8983/89.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos - Educar (Adv. Raul Choeri) e Agda: Nadir Pereira do Amaral (Adv. Antonio Braz Neves).

AI-104/90.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Construtora Albuquerque Takoka S/A (Adv. Luiz Augusto Filho) e Agdo: Abdias Pereira da Silva (Adv. Antonio Rosella).

RR-7014/88.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Laboratório Médico Gianella S/C Ltda (Adv. Antonio Bitincof) e Rcd: Pedro Luiz (Adv. José A. C. Maciel).

RR-146/89.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro José Calixto. Rcte: Cecília Gomes Primos (Adv. Márcio F. de Barros) e Rcd: Comissão Nacional de Energia Nuclear (Adv. José Aires de F. de Deus).

RR-263/89.3 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Francisco Fausto e Revisor: Sr. Ministro José Calixto. Rcte: Banco do Comércio e Indústria de SP S/A (Adv. Rogério Avelar) e Rcd: Joaquim Ferreira da Luz (Adv. Darlene Liberato de Sousa).

RR-469/89.8 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Francisco Fausto e Revisor: Sr. Ministro José Calixto. Rcd: Sérgio Siqueira de Moraes (Adv. Mauro Thibau S. Almeida) e Rcd: Financieira Bemge S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Mônica Beatriz Guerra).

RR-1396/89.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sonia Regina Silva Schreiner) e Rcd: João Amaral de Oliveira (Adv. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

RR-1586/89.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Alípio Lucio Antunes (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Rcd: Cia. Usinas Nacionais (Adv. Adilson B. Venâncio).

RR-7001/88.1 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e Revisor: Sr. Ministro José Calixto. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Rcds: Marileide do Nascimento e Banco Auxiliar S/A (Adv. Vivaldo Silva da Rocha e João Carlos Menezes de Andra de Silva).

RR-1906/89.9 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e Revisor: Sr. Ministro José Calixto. Rcte: Assessoria de Compra e Venda de Casas Comerciais Ltda (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Rcd: Emílio Santos Machado (Adv. Orlando Rodrigues Sette).

RR-1931/89.2 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Francisco Fausto e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Distribuidora de Co-

mestíveis Disco S/A (Adv. Lourival Bacellar) e Rcdto: João Batista da Silva (Adv. Edison Petter Valle).

RR-2412/89.5 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e Revisor: Sr. Ministro José Calixto. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcdta: Luzinete Paulo da Silva (Adv. Reginaldo Alves de Andrade).

RR-3036/89.7 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: José Maurício Borges (Adv. Laci Ughini) e Rcdto: Levi S/A - Cutelaria.

RR-3175/89.7 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rctes: Vale do Rio Doce Navegação S/A - Docenave e Outras (Adv. Ronaldo M. Figueiredo) e Rcdos: Clarindo Siqueira e Outros (Adv. Anita C. da Silva).

RR-5950/89.0 - TRT da 12a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Prefeitura Municipal de Joinville (Adv. Edson R. Auerhahn) e Rcdto: Herminio Silveira da Luz (Adv. Wilson Reimer).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (segundas-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (segundas-feiras, a partir das oito horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art 38).

Brasília, 08 de maio de 1990.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da Turma

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### ATA DA 24a. AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos quatro dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa, às dezesseis horas, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de LUIZ MALTA COELHO, Vice-Diretor da Diretoria Judiciária, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Dr ALDO DA SILVA FAGUNDES, Ministro Vice-Presidente, no impedimento do Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

#### APELAÇÃO

46.028-6-RJ - Apelante: NILSON DA SILVA DUARTE, Cb. Mar., condenado a 4 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, fim, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria de Marinha da 1a. CJM, de 13.3.90. ADVS: Dras. Tania Sardinha Nascimento e outra. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.029-2-RJ - Apelante: VALMIR DOS SANTOS CONCEIÇÃO, Sd. Ex., condenado a 01 ano de detenção, incurso no art. 206 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria do Exército da 1a. CJM, de 15.3.90. ADVS: Dras. Lucia Maria Lobo e outra. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. REVISOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

46.030-6-SP - Apelantes: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, junto à 2a. Auditoria da 2a. CJM, e WILLIAM BERNARDI, Sd. Aer., condenado a 2 meses de detenção, incurso no art. 210 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria da 2a. CJM, de 14.3.90. ADVS: Dr Paulo Ruy de Godoy e outro. RELATOR: Min Dr Antonio Carlos de Nogueira. REVISOR: Min Ten Brig do Ar Cherubim Rosa Filho.

46.031-6-AM - Apelante: ELIAQUIM CESAR DA SILVA, Cb. Mar., condenado a 4 meses de detenção, incurso no art. 190, c/c os arts. 187 e 189, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12a. CJM, de 14.3.90. ADV: Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares. RELATOR: Min Ten Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

46.032-2-DF - Apelante: OSMANO MOREIRA LIMA, Cb. Ex., condenado a 8 anos de reclusão, incurso nos arts. 205 e duas vezes no 209 § 1º, c/c o art. 79, com a pena acessória de exclusão das fileiras do Exército, na forma do art. 102, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11a. CJM, de 8.3.90. ADVS: Drs. Hamilton Pereira e outro. RELATOR: Min Gen Ex Wilberto Luiz Lima. REVISOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

46.033-0-SP - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2a. Auditoria da 2a. CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2a. Auditoria da 2a. CJM, de 20.3.90, que absolveu o Cap. Med. Aer. HERMANO AUGUSTO LOBO, do crime previsto nos arts. 157 e 160, ambos do

CPM. ADV: Dr. Reinaldo Silva Coelho. RELATOR: Min Dr Antonio Carlos de Nogueira. REVISOR: Min Gen Ex Jorge F.M. de Sant'Anna.

46.034-9-RS - Apelantes: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES, Sd. Ex., condenado a 8 meses de detenção, e JOSÉ CARLOS AMARAL BRASIL, Sd. Ex., condenado a 6 meses de detenção, incursos no art. 178, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 2 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2a. Auditoria da 3a. CJM, de 14.3.90. ADVS: Drs. Zeni A Arndt e outro. RELATOR: Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Nogueira.

46.035-9-RS - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3a. Auditoria da 3a. CJM. Apelada: A Decisão do Conselho de Justiça do 6º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, de 16.3.90, que considerou o conscripto ISAIAS ALMEIDA LOPES, isento do Processo e da Inclusão, determinando em consequência, o arquivamento da documentação pertinente à insubmissão do mesmo. ADV: Dra. Zeni A Arndt. RELATOR: Min Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.036-7-BA - Apelante: EVERALDO CALAZANS NEVES, Sd. Ex., condenado a 01 mês e 8 dias de impedimento, incurso no art. 183 § 2º, alínea "b", c/c o art. 72, inciso III, alínea "b", ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça da Escola de Administração do Exército, de 14.3.90. ADV: Dr. Sérgio Habib. RELATOR: Min Gen Ex Jorge F.M. de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Nogueira.

46.037-5-BA - Apelante: JOSÉ ROMÁRIO SANTANA COSTA, Sd. Ex., condenado a 1 mês e 5 dias de impedimento, incurso no art. 183, c/c os arts. 72, inciso III, alínea "b" e 73, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça da Escola de Administração do Exército, de 12.3.90. ADV: Dr. Sérgio Habib. RELATOR: Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti. REVISOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

46.038-3-MS - Apelante: JOÃO CARLOS DE BRITO, Sd. Ex., condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 189 Batalhão Logístico, de 1.2.90. ADV: Dr. Jorge Antonio Siufi. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

46.039-0-MS - Apelante: MAURO CARDOSO DE SÁ, Sd. Ex., condenado a 6 meses de detenção, incurso por desclassificação no art. 178 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9a. CJM, de 27.3.90. ADV: Dr. Jorge Antonio Siufi. RELATOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves. REVISOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira.

46.040-3-MS - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 9a. CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9a. CJM, de 20.3.90, que absolveu o Cb. Ex. EDNIR GOMES DA SILVA, do crime previsto no art. 205, § 2º, inciso I, c/c o art. 70, inciso II, alínea "1" e 195, tudo do CPM. ADV: Dr. Carlos Gilberto Gonzalez. RELATOR: Min Dr Paulo César Cataldo. REVISOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca.

#### EMBARGOS

45.642-6-RS - Embargante: ANDRÉ LOHAKU REDA ETO, aluno CPOR/PA. Embargado: O Acórdão do STM de 22.02.90. ADV: Dra. Nadja Maria Guerra Rodrigues. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr. Antonio Carlos de Nogueira.

#### HABEAS-CORPUS

32.642-1-RS - Paciente: FLÁVIO MORALES DE ANDRADE, conscripto, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impetrante: Ten. Cel. Ivan Giglio de Carvalho, Comandante do 9º RCB e Gu. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis.

#### QUESTÃO ADMINISTRATIVA

242-9-DF - ALEXANDRE LOBÃO ROCHA, Advogado-de-Ofício Substituto do Quadro da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, requer a revisão dos seus vencimentos, com base no artigo 6º, da Lei 7.961/89, invocando o princípio da isonomia. RELATOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

#### REDISTRIBUIÇÃO

A seguir, foi redistribuído a novo RELATOR, de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno do STM, por Prevenção, o seguinte processo:

#### RECURSO CRIMINAL

5.921-6 - RJ - Recorrente: JORGE DA SILVA NUNES - PM/RJ. Recorrida: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 1a. Auditoria do Exército da 1a. CJM, que rejeitou a excessão de incompetência argüida pelo Recorrente nos autos do Processo nº 02/90-5. ADVS: Drs. Fernando da Costa Dominguez e J.F. Dominguez. RELATOR: Min Gen Ex Wilberto Luiz Lima, por Prevenção.

Às dezesseis horas e trinta minutos, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR  
Secretária do Tribunal

ATA DA 26ª SESSÃO, EM 03 DE MAIO DE 1990 - QUINTA-FEIRA  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO  
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira e Eduardo Pires Gonçalves.